

UFRRJ
INSTITUTO DE TRÊS RIOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MONOGRAFIA

**Juizados Especiais Cíveis Estaduais e o direito
fundamental de acesso à justiça: um predicado à
melhoria de vida**

Adriano Almeida Simas

2014



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE TRÊS RIOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E O DIREITO
FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA: UM PREDICADO À
MELHORIA DE VIDA**

ADRIANO ALMEIDA SIMAS

Sob a Orientação do Professor
Antônio Pereira Gaio Júnior

Monografia submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**, no Curso de Graduação em Direito, Área de Concentração em Direito Processual Civil.

Três Rios
Janeiro de 2014

Simas, Adriano Almeida
Juizados Especiais Cíveis Estaduais e o direito
fundamental de acesso à justiça: um predicado à melhoria de vida
/ Adriano Almeida Simas, 2014.
59 f.

Orientador: Antônio Pereira Gaio Júnior
Monografia (Curso de Graduação em Direito) -
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto Três Rios.
Bibliografia: f. 56-59

1. Juizados Especiais Cíveis Estaduais. 2. Acesso à justiça.
3. Direito. II. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
Instituto Três Rios. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE TRÊS RIOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ADRIANO ALMEIDA SIMAS

Monografia submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**,
no Curso de Graduação em Direito, Área de Concentração em Direito Processual Civil.

MONOGRAFIA APROVADA EM ----/----/-----

(Orientador)

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada.

Agradeço também a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, em especial ao Prof. Dr. Antônio Pereira Gaio Júnior, meu orientador, que esteve presente em todos os momentos que resultaram na realização deste trabalho.

Grato aos meus amigos e companheiros de curso, pelas alegrias, tristezas e conhecimentos compartilhados.

Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas, aos meus amados pais (Jones e Vera), minha namorada (Elaine), meus irmãos (Marcelo e Johny) e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

RESUMO

SIMAS, Adriano Almeida. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e o direito fundamental de acesso à justiça: um predicado à melhoria de vida.** Monografia (Bacharel em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2014.

Trata-se de pesquisa que aborda os Juizados Especiais Cíveis Estaduais no tocante a sua relação com o direito fundamental de acesso à justiça onde demonstra-se sua importância em propiciar um maior e mais efetivo acesso à justiça em face da ampliação dos canais de proteção e satisfação dos direitos inadimplidos como também da criação de um novo sistema de natureza instrumental, designado à rápida e efetiva atuação do direito, com o anseio de prestar a tutela jurisdicional de forma simples, desprovida de formalismos, agindo de forma célere e com baixo custo, almejando pacificar os conflitos jurídicos, principalmente em benefício da população com menor poder aquisitivo ampliando o acesso à justiça. Ademais, foca-se em evidenciar os aspectos positivos e negativos do rito sumaríssimo, relacionando estes com o princípio constitucional do acesso à justiça no sentido de explanar quais características dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais asseguram este direito fundamental bem como quais particularidades o dificultam. Com relação ao mínimo existencial, pode-se considerá-lo essencial a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, e caso não seja observado pelo Poder Público, aparece a possibilidade de ser exigido judicialmente, onde poderá ser demandado nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais que passam a atuar como um instrumento de extrema importância na efetivação de direitos fundamentais que venham a ser omitidos. Nesse caso, o Poder Judiciário passa a operar no controle das políticas públicas objetivando concretizar um aumento na qualidade dos serviços essenciais da mesma forma que consequentemente irá desencadear uma melhoria na qualidade de vida em todos os níveis da sociedade e, por fim, proporcionará o tão almejado direito ao desenvolvimento. O presente esforço foca-se em demonstrar o valor dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais na busca por um desenvolvimento sob a ótica dos direitos humanos, onde além do crescimento econômico almeja-se uma melhoria na qualidade de vida através do desenvolvimento social, que pode ser atingido pelo Estado ao proporcionar a sua população direitos fundamentais, como cultura, saúde, educação, paz, meio ambiente saudável, dentre outros.

Palavras chave: Juizados Especiais. acesso à justiça. desenvolvimento.

ABSTRACT

SIMAS, Adriano Almeida. **Special Courts Civil State and the fundamental right of access to justice: a predicate for improvement of life.** Monograph (Bachelor in Law). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2014.

It is research that addresses the Special Courts Civil State with regard to its relationship with the fundamental right of access to justice where it demonstrates its importance in providing a greater and more effective access to justice in the face of expansion of channels for protection and satisfaction of rights inadimplidos as well as the creation of a new system of nature instrumental, assigned to quick and effective operations of the right, with the desire to provide the judicial protection of simple form, devoid of formalism, acting swiftly and with low cost, targeting pacify the legal conflicts, mainly for the benefit of the population with lower purchasing power by expanding access to justice. Furthermore, it focuses on highlighting the positive and negative aspects of the rite summary, related these with the constitutional principle of access to justice in order to explain what characteristics of Special Courts Civil State shall ensure this fundamental right as well as what features the hamper. With relation to the existential minimum, we consider it essential to the dignity of the human person, the foundation of the Democratic State of Law, and if it is not noticed by the Public Power, appears the possibility of be required judicial review, where you can be sued in Civil Special Courts State that pass to act as an instrument of extreme importance in the realization of fundamental rights which will be omitted. In this case, the Judiciary is replaced to operate in the control of public policies aiming to achieve an increase in the quality of essential services in the same way that consequently will trigger an improvement in quality of life at all levels of society and, finally, will provide the much desired right to development. The present study focuses on demonstrating the value of Special Courts Civil State in the search for a development from a human rights perspective, where in addition to the economic growth developedâ if an improvement in the quality of life through social development, which can be reached by the State to provide its population direct fundamental, such as culture, health, education, peace, healthy environment, among others.

Key words: Special Courts. access to justice. development.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA JUSTIÇA ESTADUAL (ANO 2012).....	22
Quadro 2 - NATUREZA DA RECLAMAÇÃO, EM %.....	28
Quadro 3 – PRESENÇA DO ADVOGADO, JUNTO AO RECLAMANTE, EM %.....	30
Quadro 4 – PRESENÇA DO ADVOGADO, JUNTO AO RECLAMADO, EM %.....	31

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	01
INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO I	
1 ACESSO À JUSTIÇA.....	11
1.1 Concepções de acesso à justiça.....	11
1.2 O acesso à justiça e a problemática do desenvolvimento econômico e social.....	13
CAPÍTULO II	
2 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS: BREVE HISTÓRICO, PRINCÍPIOS ORIENTADORES E COMPETÊNCIA.....	17
2.1 Breve histórico.....	17
2.2 Princípios Orientadores.....	19
2.2.1 Princípio da Oralidade.....	20
2.2.2 Princípio da Economia Processual.....	20
2.2.3 Princípio da Informalidade, Simplicidade e Celeridade.....	21
2.3 Competência.....	23
2.3.1 Quanto ao valor da causa e da matéria.....	23
2.3.2 Quanto às pessoas.....	25
2.3.3 Quanto ao território.....	26
CAPÍTULO III	
3 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA: UM CAMINHO PARA O DESENVOLVIMENTO.....	27
3.1 Aspectos positivos dos Juizados Especiais Cíveis relacionados ao Acesso à Justiça.....	29
3.2 Aspectos negativos dos Juizados Especiais Cíveis relacionados ao Acesso à Justiça.....	32
3.3 Os Juizados Especiais atuando no controle de políticas públicas: um contributo para a melhoria da qualidade de vida.....	34
3.3.1 A posição dos Tribunais Superiores sobre o controle das políticas públicas pelo Judiciário.....	39
3.3.2 O controle das políticas públicas nos Juizados Especiais.....	42
3.3.3 O controle das políticas públicas nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

INTRODUÇÃO

O presente escorço tem por desiderato perquirir sobre os Juizados Especiais Cíveis Estaduais e sua relação com o princípio do acesso à justiça, assim como demonstrar sua importância para o desenvolvimento social, econômico e cultural do país, pois com base nos seus princípios norteadores e na possibilidade de sua atuação no controle das políticas públicas, este pode ser um importante instrumento como predicado para uma melhoria na qualidade de vida.

No primeiro capítulo, explicitar-se-ão sobre as concepções de acesso à justiça, analisando o movimento em suas três ondas, da mesma forma delimitando seu enfoque amplo e restrito do termo, onde será abordada com mais ênfase o enfoque restrito desse princípio constitucional.

Posteriormente procurar-se-á relacionar o enfoque restrito do acesso à justiça com a problemática do desenvolvimento econômico e social do país, buscando ponderar seu impacto sobre a melhoria da qualidade de vida e sua relação direta com a atuação dos Juizados Especiais Cíveis na resolução de conflitos e a sua contribuição para efetivação desse princípio.

No segundo capítulo, delinear-se-á traçar em linhas gerais os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, analisando seu histórico, princípios orientadores e, por fim, sua competência.

Com relação a sua origem histórica, abordar-se-á perfunctoriamente as motivações e características que implicaram na sua criação nos Estados Unidos e ao redor de todo o continente europeu, como também seu surgimento no Brasil com a edição da Lei nº 7.244/84 e, posteriormente, a criação da Lei nº 9.099/95.

Após, serão analisados os princípios orientadores da Lei nº 9.099/95 que baseiam-se nos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, almejando, sempre que factível a conciliação ou a transação.

Em seguida, estabelecido serão os critérios de competência quanto ao valor da causa e da matéria, quantos às pessoas e, por fim, quanto ao território.

No terceiro capítulo, buscar-se-á demonstrar os aspectos positivos e negativos dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais relacionados ao acesso à justiça, expondo os pontos que facilitam o acesso à justiça como também suas características que dificultam a efetividade desse princípio.

Posteriormente, será delineado a importância da atuação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais como também de todo o Poder Judiciário no controle das políticas públicas bem como seu valor para o desenvolvimento econômico, social e cultural, atuando na busca pela efetividade de direitos fundamentais que venham a ser violados.

Ainda no terceiro capítulo, delimitar-se-á a respeito da posição dos Tribunais Superiores em relação ao controle do Poder Judiciário sobre as políticas públicas bem como procurar-se-á demonstrar alguns exemplos da atuação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e, principalmente, dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais através da farta jurisprudência, sobre casos em que foi utilizado esse controle como forma de efetivação de direitos fundamentais que estavam sendo violados.

Por derradeiro, buscar-se-á tecer considerações finais acerca do presente objeto de estudo.

CAPÍTULO I

1 ACESSO À JUSTIÇA

1.1 Concepções de acesso à justiça

Por CAPPELLETI & GARTH, em pesquisas sobre o acesso efetivo à Justiça realizadas em países do mundo Ocidental dividiram o movimento de acesso à justiça em três fases ou ondas. Sendo que a primeira onda desse movimento foi a assistência judiciária; a segunda tratava-se das reformas propensas a proporcionar representação jurídica para os interesses difusos e a terceira além de incluir os posicionamentos antecedentes, procurava também eliminar os obstáculos ao acesso de uma forma mais articulada.¹

A primeira onda procurou melhorar os serviços jurídicos prestados à população carente, sendo que começaram a aparecer diversos instrumentos de assistência judiciária com a finalidade principal de propiciar auxílio jurídico as pessoas que na maioria das vezes não podem, economicamente, patrocinar às custas de uma lide judicial.²

De acordo com CUNHA, essa primeira fase acatou a necessidade de proporcionar uma melhor assistência judiciária para as pessoas de baixa renda, onde surgiram diversos modelos que combateram os obstáculos que dificultavam essa parte da população de conseguir acesso ao judiciário.³

A segunda onda na tentativa de melhorar o acesso à justiça enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, onde foram formuladas diversas reformas que forçaram uma mudança sobre as concepções até então tradicionais do Direito Processual e também da participação dos tribunais. Com efeito, para os autores a combinação de recursos, como por exemplo, as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público permitem uma reivindicação mais eficiente dos interesses difusos.⁴

Nesse sentido, CANOTILHO relata que a garantia de acesso à tutela jurisdicional efetiva pressupõe a existência de um rol de direitos fundamentais que devem ser

¹ CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/24783186/788476264/name/2-+Maur>> Acesso em: 25.06.2013, p. 12.

² Idem, p. 12 e ss.

³ CUNHA, Luciana Gross Siqueira. **Juizado Especial: criação, instalação, funcionamento e democratização do acesso à justiça**. São Paulo, Saraiva, 2008, p. 7.

⁴ CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. Ob. cit., p. 18 e ss.

respeitados, sendo que essa abertura do direito de acesso pode ser atualmente indicativa de uma democracia mais participativa, mais justa. Portanto, ao cidadão, seja pessoalmente ou através de associações de defesa de interesses coletivos, deve ser reconhecida a legitimidade para, sem invocação de um direito ou interesse pessoal, ter acesso às instâncias administrativas ou aos tribunais para demandar a defesa de interesses públicos.⁵

A terceira onda inclui modificações nas composições dos tribunais, criação de novos tribunais, mudanças procedimentais, utilização de meios alternativos para a resolução de conflitos, como por exemplo, a arbitragem, ou seja, diversas alterações que foram sendo incorporadas ao direito com a finalidade de garantir uma maior efetividade do serviço judicial e, inclusive, extrajudicial.⁶

Com relação principalmente a terceira onda, no Brasil essas mudanças processuais iniciaram na década de 80 e principalmente com a Constituição Federal de 1988, que propiciaram, por exemplo, uma maior atuação do Ministério Público, inclusive na tutela dos direitos difusos, como também a criação dos Juizados Especiais e também da Defensoria Pública.⁷

A doutrina de modo geral aborda o tema acesso à justiça sobre dois enfoques principais.

Um busca analisar o assunto numa configuração mais ampla, caracterizando o acesso à justiça como toda e qualquer forma de resolução pacífica de conflitos sociais, não importando se o meio utilizado esteja ligado as instituições jurídicas do Estado, ou se a circunstância pacificadora seja obtida através de caminhos informais, destarte, esse enfoque centra no aspecto dos resultados alcançados.⁸

Por outro lado, existe uma outra vertente que aborda a matéria num enfoque mais específico, onde a visão de acesso à justiça está atrelada às instituições da justiça estatal, ou seja, a resolução das lides estão diretamente ligadas à atuação do Poder Judiciário, sendo este ponto de vista mais voltado para o meio utilizado para alcançar o resultado.⁹

O enfoque restrito do acesso à justiça, assim sendo, se reafirma no sistema judicial, enquanto que o enfoque mais amplo se direciona em espaços de sociabilidades que se

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito de Acesso à Justiça Constitucional. Estados da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa.** Luanda, 2011. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/cjcplp/presidencia/GomesCanotilho_Junho2011.pdf> Acesso em: 26.09.2013.

⁶ CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. Ob cit., p. 25 e ss.

⁷ CUNHA, Luciana Gross Siqueira. Ob cit., p. 10 - 11.

⁸ Idem, p. 5.

⁹ Ibidem.

encontram fora ou na fronteira do sistema de justiça. Não obstante, ambos os enfoques fazem referência a uma mesma sociedade, onde se almeja o exercício constante da democracia.¹⁰

Este presente estudo busca uma abordagem sobre o tema voltada para o enfoque restrito, onde se pretende analisar o acesso à justiça e a problemática do desenvolvimento econômico e social do país, com relação direta sobre a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e a sua contribuição para efetivação desse direito como um predicado para a melhoria da qualidade de vida.

1.2 O acesso à justiça e a problemática do desenvolvimento econômico e social

A globalização é um fenômeno que tem concretizado intensas transformações na economia mundial, sendo assim, tem-se exigido uma integração cada vez maior entre o judiciário, o direito e a economia dos mais diversos Estados, destarte, o mau funcionamento do judiciário tem impacto expressivo sobre a performance da economia e reflete o crescente interesse da importância das instituições jurídicas como determinante no desenvolvimento econômico de um país.¹¹

Nesse sentido, FARIA descreve de forma bem objetiva as consequências que um mau funcionamento do Judiciário pode proporcionar a um determinado país:

A morosidade, a corrupção, a impunidade, a ineficiência desacreditam o sistema judiciário como um todo; tais fatos levam ao descumprimento das normas positivadas, a uma instabilidade institucional, mudanças constantes das regras, desrespeito aos valores fundamentais, votação de normas casuísticas, gerando mais desemprego, violência, ignorância, pobreza, piorando as condições de vida.¹²

Destarte, a atuação do Judiciário de forma ineficaz e precária suscita resultados devastadores em todas as áreas da sociedade, desencadeando problemas na economia, na segurança pública, na saúde, na educação, dentre outros setores.

Quando o Judiciário de um país é eficiente, este consegue atuar de forma positiva na economia, tutelando o mercado e impedindo o ataque de especuladores, diminuindo a competição desleal e a formação dos cartéis e monopólios, destarte, quanto

¹⁰ SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. **Rev. Jur.**, Brasília, v. 10, n. 90, Ed. esp., p.01-14, abr./maio, 2008, p. 7.

¹¹ FARIA, Ana Maria Jara Botton. Judiciário e Economia: Equalização desejada e necessária. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/107/106>> Acesso em: 26.09.2013.

¹² Idem.

maior a confiança no serviço prestado pelo Poder Judiciário, maior o aumento do PIB e do desenvolvimento social.¹³

Desse modo, a necessidade de um Poder Judiciário eficiente e que alcance a todos, não é determinante somente para o desenvolvimento econômico de um país, mas também para o desenvolvimento social, principalmente sob a ótica de um judiciário como predicado para melhoria da qualidade de vida.

Para ARMATYA SEN o desenvolvimento de uma sociedade deve ser analisado, de acordo com a teoria do Desenvolvimento como Liberdade, através das liberdades substantivas que os indivíduos dessa determinada sociedade usufruem, sendo que essa forma de avaliar o desenvolvimento se diferencia do modelo mais tradicional, que busca avaliar o desenvolvimento de uma sociedade apenas em variáveis como renda real.

Segundo o autor as liberdades substantivas são os frutos do crescimento, sendo que a ausência de disposições sociais e econômicas, como por exemplo, cultura, saúde e educação, restringem o desenvolvimento dos indivíduos de uma determinada sociedade, destarte, fulminam com o desenvolvimento do país.¹⁴

Nesse diapasão, pode-se dizer que antigamente só utilizava-se de critérios econômicos para analisar o grau de desenvolvimento de um determinado país, sendo que após a publicação da Teoria do Desenvolvimento como Liberdade outros critérios passaram a ser considerados fundamentais, dentre eles, podem-se incluir a cultura, a saúde, a educação, um Judiciário célere e eficaz, dentre outros.¹⁵

Destarte, práticas de gestão e práticas de políticas públicas servem de parâmetro para analisar o desenvolvimento do país, assim como a eficiência e eficácia governamental, ou seja, quando determinado Estado consegue garantir que seus indivíduos tenham acesso a certos serviços ou programas públicos automaticamente outras oportunidades individuais serão obtidas gerando aumento no seu grau de desenvolvimento.

Conforme RISTER descreve em sua obra, o direito ao desenvolvimento sob o ponto de vista dos direitos humanos está muito além de um incremento puramente econômico, sendo assim, seria imprescindível ao se refletir sobre o desenvolvimento, acrescentar ao mesmo elementos como paz, economia, meio ambiente, justiça e democracia.¹⁶

¹³ Idem.

¹⁴ SEN, Armatya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

¹⁵ SILVA, Adriana dos Santos. Desenvolvimento e acesso à justiça. In: BARRAL, Webber. (coord.). **Direito e Desenvolvimento. Análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005, p. 119.

¹⁶ RISTER, Carla Abranto Koski. **Direito ao desenvolvimento. Antecedentes, significados e consequências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 67.

Para GAIO JÚNIOR é importante que o direito passe a atuar com um papel de destaque no progresso do desenvolvimento nacional, proporcionando um desenvolvimento econômico acompanhado de avanços na melhoria da qualidade de vida, passando a operar de forma eficaz nas mudanças sociais do país e não somente como um mero instrumento de regulação. Nesse sentido dispõe:

Já era hora de tomarmos posição sobre as discussões legislativas pátrias e sensibilizarmos com um novo enredo: o direito servindo ao desenvolvimento e este, debruçado não somente na noção do crescimento econômico (aumento de fluxo de renda real), mas e, sobretudo, nas melhorias dos indicadores de bem estar econômico e social, isto é, ligados à regulação efetiva para a prosperidade do combate à desigualdade, ao desemprego, às melhores condições de saúde, alimentação, educação, moradia, emprego, típicos problemas de países em desenvolvimento, tendo a esfera judiciária sua cota parte de responsabilidade na manutenção de tal quadro social e econômico.¹⁷

Sendo assim, o direito deve ser utilizado como um instrumento estatal potencializador da realização efetiva de políticas afirmativas que visem promover uma maior qualidade de vida para toda a população e, conseqüentemente, um elevado grau de desenvolvimento para o país.¹⁸

O crescimento social e econômico de um país está relacionado a diversos fatores, dentre eles, a necessidade da existência de um Poder Judiciário eficiente e moderno, que permita uma atuação célere e ampla, consentindo que toda a população tenha acesso a esse serviço e, principalmente, que a burocratização deste não seja uma barreira que impeça o desenvolvimento.

Com relação a essa nova perspectiva do direito, torna-se fundamental que o sistema judiciário brasileiro passe a proporcionar com maior amplitude o acesso à justiça, de forma a proporcionar a todos os indivíduos da sociedade meios de proteção eficazes e igualitários, buscando uma justiça célere, de forma efetiva e com decisões uniformes que propiciem uma maior segurança jurídica.

Nesse sentido, GAIO JÚNIOR afirma que o princípio do acesso à justiça está intimamente ligado à noção de justiça social, ou seja, um processo justo deve garantir o acesso a uma justiça imparcial de modo a que não apenas permita a participação efetiva e

¹⁷ GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. **Direito, Processo e Desenvolvimento: Pacto de Estado e a Reforma do Judiciário**. Disponível em: <http://www.gaiojr.adv.br/astherlab/uploads/arquivos/artigos/Direito_Processo_e_Developimento_-_Pacto_de_Estado_e_Reforma_do_Judiciario.pdf> Acesso em: 02/10/2012.

¹⁸ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 2.

adequada das partes, mas que também promova a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais significando um acesso à ordem jurídica justa.¹⁹

Nessa mesma acepção, SILVA estabelece:

Acesso à justiça compreende, portanto, o reconhecimento dos direitos por parte dos seus titulares; a facilidade ao acesso aos tribunais que julguem de maneira célere e competente os litígios levados ao seu conhecimento; a proteção de minorias e dos direitos difusos, que deve ser disponibilizado a todos os cidadãos; e a opção de escolha pela jurisdição que acredite ser mais adequada, quando haja esta possibilidade.²⁰

Porém, atualmente, no Brasil, o direito ao desenvolvimento e o acesso à justiça ainda são muito embrionários, onde existem pequenos avanços com relação a essa forma de atuação do direito, mas o país ainda necessita de mais esforços na promoção do acesso à justiça, pois somente uma atuação eficiente do Poder Judiciário pode proporcionar o desenvolvimento que aponte para uma melhoria da qualidade de vida de toda a sociedade.

Dentre esses pequenos avanços, SILVA em sua obra afirma que a criação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais foi um grande avanço na ampliação do acesso à justiça no país, já que sua base principal é idealizada na perspectiva de humanização e de democratização da justiça.²¹

Com relação aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, a Constituição Federal de 1988, no artigo 98, inciso I, prevê a criação pela União, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Estados, de Juizados Especiais, compostos por Juízes togados ou Juízes togados e leigos, competentes para julgar e executar causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Sendo assim, no ano de 1995 o país adotou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, através da Lei nº 9.099/95 e, em 2001, expandiu o sistema para o âmbito federal por meio da criação dos Juizados Especiais Federais, através da Lei nº 10.259/01. Posteriormente, foi criado os Juizados Especiais da Fazenda Pública através da edição da Lei nº 12.153/09, formando assim, o Sistema dos Juizados Especiais.

¹⁹ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 15.

²⁰ SILVA, Adriana dos Santos. Ob cit., p. 141.

²¹ Idem, p. 138.

CAPÍTULO II

2 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS: BREVE HISTÓRICO, PRINCÍPIOS ORIENTADORES E COMPETÊNCIA

2.1 Breve Histórico

Nos Estados Unidos da América, em 1913, foi criado o primeiro órgão jurisdicional com atribuição especial para cuidar das pequenas causas. Naquele ano, em Cleveland, foi criada a primeira poor man's court (corte dos homens pobres). Devido ao sucesso, esses órgãos jurisdicionais foram sendo criados em muitas cidades durante o período de 1913 a 1916, especialmente em cidades dos estados de Kansas, Oregon, Ohio e Illinois.²²

Em razão da independência e autonomia que os Estados possuem entre si na América do Norte, a competência e a nomenclatura dessas cortes modificam conforme o Estado em que estejam localizadas porém, a denominação original de Poor Man's Court foi substituída em grande parte das cidades para Small Claim's Courts (corte das pequenas causas) ou, ainda, Common Man's Court (corte dos homens comuns).²³

Na Europa, buscando prover assistência judiciária para os pobres, foi criado na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental o sistema judicare, onde a assistência judiciária gratuita advinha de advogados particulares pagos pelo Estado, fazendo com que pessoas de baixa renda fossem representadas e tivessem seus interesses defendidos em juízo.²⁴

Posteriormente, foram promovidas por toda a Europa reformas dos procedimentos judiciais em geral, adotando-se métodos alternativos para resolução de conflitos, tais como o juízo arbitral e conciliação como também foram criadas algumas instituições e procedimentos especiais, tais como os procedimentos de pequenas causas, os tribunais de vizinhança, os tribunais especiais para defesa dos consumidores, dentre outros.²⁵

Já no Brasil existia uma necessidade de encontrar uma melhor resolução dos conflitos de menor complexidade, seja pelo pequeno potencial ofensivo do crime, seja pela

²² MIRANDA, Alessandra Nóbrega de Moura et al. **Origens históricas dos Juizados Especiais de pequenas causas e sua problemática atual**. Disponível em: <http://www.estacio.br/site/juizados_especiais/artigos/artigofinal_grupo1.pdf> Acesso em: 20/09/2013, p. 3.

²³ Idem, p. 5.

²⁴ Idem, p. 8.

²⁵ Idem, p. 9.

matéria, ou ainda, pelo valor da causa em discussão, que afrontava à realidade concreta da maioria dos brasileiros, que estavam sempre encontrando morosidade e dificuldade de acesso à justiça, seja pela burocratização de seus procedimentos, ou pelos altos custos, que com frequência faziam a população desistir de recorrer aos serviços prestados pelo Poder Judiciário. Destarte, para tentar resolver esse problema, foi editada a Lei nº 7.244/84, criando os Juizados de Pequenas Causas, pretendendo almejar, nos casos concretos, a tão ambicionada solução diferenciada dos conflitos menores.²⁶

A Lei nº 7.244/84 apresentou uma importância fundamental para a sociedade brasileira frente a criação de uma nova justiça, pois a maioria da população, que antes relegava ao esquecimento as violações de seus direitos, passou a encontrar, no Juizado de Pequenas Causas, a possibilidade de solucioná-las, o que veio a se avigorar com a criação, em 1990, do Código do Consumidor.²⁷

Nesse sentido, brilhante o comentário de GAIO JÚNIOR em sua obra:

Em síntese apertada e a despeito do contexto atual que envolve a temática em tela, cumpre destacar, como antecedente lógico da Lei nº 9.099/95, a Lei nº 7.244/84, cuja edição regulava com favoráveis êxitos bem como com notadas deficiências, o Juizado Especial de Pequenas Causas, propulsor no estabelecimento de uma novata relação entre o Poder Judiciário e a sociedade, na medida em que possibilitou uma quebra de paradigmas para aqueles excluídos do sistema formal e burocrático, historicamente causador de colapsos em tal serviço público de justiça estatal e ainda propiciador de insatisfações e descréditos da própria sociedade usufruidora direta de dita jurisdição.²⁸

A Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas utilizou como princípios basilares a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade estes que, posteriormente, se tornariam conteúdos reproduzidos na Lei nº 9.099/95 que criou no Brasil os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com o intuito de melhorar a qualidade de vida da população brasileira, buscando um maior e mais efetivo acesso à justiça em face da ampliação dos canais de proteção e satisfação dos direitos inadimplidos.²⁹

Com o advento da Lei nº 9.099/95, pode-se afirmar que foi introduzido no Poder Judiciário um novo sistema de natureza instrumental designado à rápida e efetiva atuação do direito, com a pretensão de prestar a tutela jurisdicional de forma simples,

²⁶ Idem, p. 14.

²⁷ Idem, p. 15.

²⁸ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 8.

²⁹ Idem, p. 9.

desprovida de formalismos, operando de modo célere e com pequeno custo, objetivando pacificar os conflitos jurídicos, principalmente em benefício das pessoas mais pobres ampliando o acesso à justiça.³⁰

A Lei nº 9.099/95 modificou questões pontuais, sendo que como exemplo, pode-se citar a não incidência da competência absoluta no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, como também o fato do próprio tribunal apresentar competência para processar a execução de seus julgados.³¹

Posteriormente foi introduzido os Juizados Especiais Federais com o advento da Lei nº 10.259/01 e, mais recentemente, a Lei nº 12.153/09 criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública proporcionando um complexo sistema normativo pátrio.

Nesse diapasão, pode-se observar o que está estabelecido no artigo 1º da Lei nº 12.153/09:

Artigo 1º. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Deste modo, passou-se formalmente a existir vigorando no país o denominado Sistema dos Juizados Especiais, sendo este composto pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.³²

2.2 Princípios Orientadores

Os princípios são alicerces direcionadores do sistema, ou seja, critérios valorativos e axiológicos, objetivos e prioridades que devem ser observados e que amparam o ordenamento jurídico na concepção, hermenêutica e aplicação do Direito.

Conforme estabelece o artigo 2º da Lei nº 9.099/95 o processo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.

³⁰ CATALAN, Marcos Jorge. **Juizados Especiais Cíveis: uma abordagem crítica a luz da sua principiologia**. Disponível em: <http://www.tj.pr.gov.br/juizado/downloads/DOCTRINA/Uma_abordagem_%20critica.pdf> Acesso em: 02/10/2012, p. 6.

³¹ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Ob cit., p 10.

³² GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 22.

2.2.1 Princípio da Oralidade

Nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais a oralidade está muito mais presente, ou seja, somente o que é realmente importante é reduzido a termo, destarte, a maioria dos atos processuais é realizada de forma oral.³³

O procedimento oral não é absoluto à medida que proporciona uma menor segurança jurídica, sendo assim, na prática, são reduzidos à forma escrita somente os atos essenciais, proporcionando um procedimento misto, com uma predominância da forma oral.³⁴

Nesse diapasão, BOCHENEC cita o pensamento do mestre italiano CHIOVENDA:

O princípio em apreço não se esgota na possibilidade de manifestação oral em substituição à escrita, como mera declamação acadêmica, o que redundaria numa supérflua repetição de palavras. Em verdade, a explanação dos argumentos de forma oral torna o julgamento muito mais interessante, produzindo um entendimento diverso em relação ao que se teria com a simples leitura de razões e votos escritos. É o poder da palavra oral imprimindo maior convencimento aos sujeitos processuais e também ao público externo, ainda distante dos nossos tribunais.”³⁵

Corroborando com o objetivo principal da criação do rito sumaríssimo e caracterizada por um aspecto mais informal, a Lei nº 9.099/95 buscou como consequência lógica e natural a prevalência da forma oral, tendo como um de seus princípios orientadores o da oralidade.³⁶

2.2.2 Princípio da Economia Processual

Este princípio tem como escopo principal o conceito de conceder às partes o resultado almejado com o mínimo de esforço formal possível, sendo que, esta idéia é aplicada como base fundamental para o processo civil em geral, porém nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais esse conceito se intensifica.

Para BOCHENEC este princípio tem como finalidade à obtenção do máximo de rendimento da legislação processual na aplicação do Direito, com o mínimo possível de

³³ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.832.

³⁴ BOCHENEC, Antônio César. **Princípios Orientadores dos Juizados Especiais**. Disponível em: <<http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n11/5.pdf>> Acesso em: 26.09.2013, p.50.

³⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. Nápoli: Ed. Jovene, 1965, p. 680, *apud* BOCHENEC, Antônio César. **Princípios Orientadores dos Juizados Especiais**. Disponível em: <<http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n11/5.pdf>> Acesso em: 26.09.2013, p.50.

³⁶ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Ob cit.*, p. 17.

emprego de atividades processuais, destarte, proporciona uma menor despesa da atividade jurisdicional e em razão disso, estimula a economia de tempo e custas processuais.³⁷

2.2.3 Princípio da Informalidade, Simplicidade e Celeridade

O acesso à justiça não se limita à garantia de conduzir ao conhecimento do Judiciário as alegações de ameaça ou de lesão a direito, portanto, o intuito maior deve ser a busca pela resolução das lides, por meio de uma prestação jurisdicional qualificada pela duração razoável do processo.³⁸ Destarte, a Constituição Federal de 1988, estabelece em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que:

Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Sendo assim, a Constituição Federal qualifica como direito fundamental a duração razoável do processo, seja no âmbito judicial ou administrativo, como também os meios necessários para a garantia de sua celeridade.

Esse dispositivo constitucional atua como um verdadeiro princípio, com o propósito de que as normas processuais, tanto na sua elaboração, quanto na sua aplicação, tenham por finalidade buscar a duração razoável do processo e uma tramitação célere.³⁹

O princípio da razoável duração do processo deve ser observado em toda resolução de conflitos que for levada ao conhecimento do Poder Judiciário, sobretudo quando se tratar de causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, já que a celeridade é uma das características principais do rito sumaríssimo e necessita ser sempre almejada.

A celeridade processual é de suma importância para o bom funcionamento do Poder Judiciário como também para a efetivação do acesso à justiça, como pode ser ressaltado diante da grande demanda de casos existentes no país.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, através da pesquisa "Justiça em números" elaborou um quadro sobre a movimentação processual da Justiça Estadual no ano

³⁷ BOCHENEC, Antônio César. Ob. cit., p.53.

³⁸ BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. **O direito fundamental à razoável duração do processo e a reforma do poder judiciário: uma desmistificação.** Disponível em: <http://www.adonias.adv.br/artigos/TGP_2.pdf> Acesso em: 21.11.2013.

³⁹ MESQUITA, Ivonaldo da Silva. **O princípio fundamental à razoável duração do processo e celeridade de tramitação.** Disponível em: <http://www.faete.edu.br/revista/O%20PRINC%20CDPIO%20FUNDAMENTAL%20%20C0%20RAZO%20C1VEL%20DURA%20%20C3O%20DO%20PROCESSO%20E%20CELERIDADE%20DE%20TRAMITA%20%20C3O__pdf> Acesso em: 21.11.2013.

de 2012 conforme pode-se observar abaixo, onde há uma grande demanda de casos a serem apreciados pelo Poder Judiciário, seja casos pendentes como também casos novos.

Quadro 1 - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA JUSTIÇA ESTADUAL (ANO 2012)⁴⁰

GRUPO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL	CASOS PENDENTES	CASOS NOVOS	TOTAL DE PROCESSOS BAIXADOS	TOTAL DE SENTENÇAS / DECISÕES
Grande Porte	Minas Gerais	3.568.250 3°	1.784.162 4°	1.584.884 4°	1.529.268 4°
Grande Porte	Paraná	3.397.674 4°	1.332.182 5°	1.465.870 5°	1.077.814 5°
Grande Porte	Rio de Janeiro	8.062.108 2°	2.624.415 2°	2.355.881 2°	2.326.017 2°
Grande Porte	Rio Grande do Sul	2.442.682 5°	1.796.697 3°	1.697.944 3°	1.837.924 3°
Grande Porte	São Paulo	19.330.397 1°	5.811.195 1°	5.490.689 1°	4.434.120 1°
Médio Porte	Bahia	1.441.589 8°	728.248 7°	605.456 7°	523.911 8°
Médio Porte	Ceará	972.960 10°	356.262 11°	433.974 10°	334.556 11°
Médio Porte	Distrito Federal	567.628 15°	390.675 10°	423.127 11°	379.852 10°
Médio Porte	Espírito Santo	842.031 12°	352.460 12°	329.364 14°	287.579 14°
Médio Porte	Goiás	1.266.421 9°	505.923 9°	565.443 8°	526.133 7°
Médio Porte	Maranhão	442.071 19°	237.226 18°	266.479 15°	251.925 15°
Médio Porte	Mato Grosso	941.621 11°	303.218 15°	240.335 18°	240.229 16°
Médio Porte	Pará	682.239 14°	328.371 13°	368.264 13°	311.106 12°
Médio Porte	Pernambuco	2.090.428 6°	557.297 8°	459.746 9°	420.968 9°
Médio Porte	Santa Catarina	2.074.411 7°	826.948 6°	800.461 6°	731.621 6°
Pequeno Porte	Acre	77.327 26°	96.185 24°	104.475 24°	86.916 24°
Pequeno Porte	Alagoas	419.107 20°	173.144 22°	187.350 22°	152.437 22°
Pequeno Porte	Amapá	67.932 27°	71.273 27°	100.849 25°	69.336 25°
Pequeno Porte	Amazonas	690.336 13°	249.469 17°	252.795 16°	200.775 19°
Pequeno Porte	Mato Grosso do Sul	516.397 17°	304.867 14°	400.728 12°	300.392 13°
Pequeno Porte	Paraíba	544.352 16°	288.835 16°	228.957 20°	225.773 17°
Pequeno Porte	Piauí	145.497 24°	87.986 26°	56.629 26°	63.666 26°
Pequeno Porte	Rio Grande do Norte	369.452 21°	215.007 19°	248.221 17°	186.767 20°
Pequeno Porte	Rondônia	257.395 23°	210.247 20°	228.673 21°	181.945 21°

⁴⁰ **JUSTIÇA EM NÚMEROS 2013: ANO BASE 2012.** Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>> Acesso em: 21.11.2013.

Pequeno Porte	Roraima	80.929 25°	94.943 25°	29.725 27°	31.418 27°
Pequeno Porte	Sergipe	450.713 18°	186.849 21°	231.487 19°	218.110 18°
Pequeno Porte	Tocantins	276.773 22°	125.955 23°	110.819 23°	90.605 23°
	Justiça Estadual	52.018.720	20.040.039	19.268.625	17.021.163

De acordo com a pesquisa é possível constatar a incidência de mais demandas a serem apreciadas pela Justiça Estadual do que casos solucionados, o que promove uma sobrecarga do Poder Judiciário elevando, por conseguinte, o congestionamento de processos a serem analisados e julgados.

Diante desse cenário não somente os Juizados Especiais Cíveis Estaduais mas todo o Poder Judiciário deve observar o dispositivo estabelecido na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Com relação a simplicidade e informalidade do rito sumaríssimo, estes são caracterizados por uma redução significativa dos termos e escritos do processo, sendo que a Lei nº 9.099/95 adotou critérios mais simples e informais para a realização dos atos processuais, buscando assim, uma maior celeridade na solução dos litígios.

2.3 Competência

2.3.1 Quanto ao valor da causa e da matéria

A competência quanto ao valor da causa e da matéria no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis está delimitada no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 que estabelece:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Desta maneira, pode-se observar que o legislador utilizou de vários critérios para a fixação da competência, sendo que, inicialmente, foi utilizado o critério em razão do valor da causa conforme estabelece o artigo 3º, I e parágrafo 1º, II da Lei nº 9.099/95.

Depois foi utilizado o critério em razão da matéria conforme estabelece o artigo 3º, II e III, da Lei nº 9.099/95, sendo assim, independente de qualquer valor, o Juizado Especial Cível é competente para conhecer e julgar as causas que versem sobre ação de despejo para uso próprio (artigo 3º, inciso III), arrendamento rural e de parceria agrícola, cobrança de condomínio de quaisquer quantias devidas ao mesmo, ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução, cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial, revogação de doação e, por fim, nos demais casos previstos em lei (artigo 3º, inciso II).

Já o artigo 3º, em seu inciso IV, foi utilizado um critério misto, em razão da matéria e do valor, onde foi estabelecido que é competência do Juizado Especial Cível conhecer e julgar as ações possessórias sobre bens imóveis desde que o valor do próprio bem não ultrapasse a quarenta salários mínimos.

GAIO JÚNIOR em sua obra ainda acrescenta um critério de fixação de competência que difere dos demais, conforme pode-se observar:

Por fim, disposto no art. 57 da Lei 9.009/95, tem-se um critério de fixação de competência diverso dos demais, mas relacionado aos mesmos conteúdos, tendo como mira, exclusivamente o interesse público e a segurança jurídica no que se refere ao conteúdo e força legal do ato documentado.⁴¹

Destarte, o artigo 57 da Lei nº 9.099/95 dispõe que o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial, ou seja, é competente o Juizado Especial Cível para promover essa homologação.

Acrescenta ainda GAIO JÚNIOR que igualmente é competência dos Juizados Especiais Cíveis realizar a execução de seus julgados e também dos títulos executivos extrajudiciais de valor até quarenta salários mínimos. Por fim, o autor afirma:

Tal apontamento referente a este valor de alçada tem razão de ser. De acordo com o próprio art. 3º, em seu § 3º, é sustentado que para as conciliações perante os Juizados, autorizados estarão os acordos superiores ao limite de quarenta salários mínimos, notoriamente, portanto, havendo execução decorrente de sentença que operou homologação de acordo nestas condições,

⁴¹ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Ob cit., p. 28.

terá a execução que se pautar sobre toda a extensão do valor pactuado, o mesmo acontecendo nas competências em razão da matéria, v.g., as causas do art. 275, II, estas também submetidas originariamente ao rito sumário.

Por outro lado, dita questão não ocorre quanto à execução de sentenças dos processos originários de tal Juizado quando a competência se pautar, especificamente, no valor da causa. Neste caso, não somente o § 3º do art. 3º como também o art. 39 apontam para tal entendimento, na medida em que o primeiro dispositivo impõe a renúncia ao valor que exceder a 40 vezes o salário mínimo bem como o segundo que determina a ineficácia da sentença acima de aludido limite.⁴²

Ademais, o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.099/95 afastam da competência dos Juizados Especiais Cíveis as causas que versam sobre natureza alimentar, natureza falimentar, natureza fiscal, interesse da Fazenda Pública, acidentes de trabalho, direito de sucessão e, por fim, estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

2.3.2 Quanto às pessoas

O artigo 8º da Lei nº 9.099/95 apresenta restrições à competência como também dispõe sobre quem possui legitimidade para propor ações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais conforme pode-se constatar:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

II - as microempresas, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Destarte, são legitimados para propor ação perante os Juizados Especiais Cíveis as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas, sendo que além das pessoas físicas, podem também propor ação as microempresas e as

⁴² Idem, p. 29.

empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 74 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.⁴³

Ademais, existem algumas restrições em relação a certas pessoas ou entes, para que figurem como partes, no Juizado Especial, tanto como autor ou réu, sendo assim, são elas as pessoas físicas incapazes, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

2.3.3 Quanto ao território

O artigo 4º da Lei nº 9.099/95 estabelece as regras de competência nos Juizados Especiais Cíveis com relação ao critério territorial, conforme pode-se verificar:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Deste modo, a regra geral é da competência do foro do domicílio do réu, sendo que a critério do autor, poderá a ação ser proposta em foros especiais, ou seja, no foro do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório como também do local onde a obrigação deve ser satisfeita e, por fim, no foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Conforme GAIO JÚNIOR descreve em sua obra os foros tidos como especiais são de livre escolha para o demandante da ação, não existindo qualquer ordem de preferência entre eles, sendo também possível que a ação seja proposta no domicílio do réu, mesmo quando versar sobre as situações descritas para os denominados foros especiais.⁴⁴

⁴³ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Ob cit., p.837.

⁴⁴ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Ob. cit., p. 32.

CAPÍTULO III

3. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO A JUSTIÇA: UM CAMINHO PARA O DESENVOLVIMENTO

É estabelecido na Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, todo cidadão tem o direito de provocar o judiciário em busca de uma solução para uma determinada lide ou para que seja reconhecido um determinado direito, como também o direito de participar de um processo célere e efetivo que vise dar uma decisão rápida e justa a todos que necessitem, sem nenhuma distinção.

Além disso, o acesso à justiça não abrange somente o acesso ao Judiciário, mas também compreende outros direitos e valores do ser humano, sendo que os obstáculos encontrados para se conseguir esse acesso podem ser encontrados nos mais diversos setores da sociedade, ou seja, nos setores econômicos, sociais, políticos, culturais e burocráticos.

Em grande parte dos conflitos levados ao Poder Judiciário, este não fornece os meios necessários à solução dos mesmos. Na teoria os conceitos são admiráveis e as instituições, esplêndidas, mas para os efetivos destinatários da Justiça, não se pode dizer o mesmo, pois constantemente seus direitos são sonegados, seja por falta de condições financeiras para arcar com as custas processuais, seja pelos anos ao longo dos quais os processos se arrastam pelos Tribunais, fazendo com que ao fim da demanda, se obtiverem o almejado acesso à justiça, este não mais produzirá efeitos práticos.⁴⁵

Para SILVA o sistema jurídico não consegue seguir o progresso da sociedade, e com isso, não permite que ocorra a satisfação de uma prestação jurisdicional adequada e suficiente, para o que deveria estar preparado o Poder Judiciário. Sendo assim, os problemas são muitos, desde as custas processuais elevadas até a morosidade dos processos, que não condiz com a velocidade do desenvolvimento no mundo atualmente, onde se apresenta cada vez mais informatizado.⁴⁶

A criação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais tem como uma de suas finalidades, a de assegurar o acesso à justiça no caso de pequenas causas, porém cabe ressaltar

⁴⁵ CATALAN, Marcos Jorge. **Juizados Especiais Cíveis: uma abordagem crítica a luz da sua principiologia.** Disponível em: <http://www.tj.pr.gov.br/juizado/downloads/DOCTRINA/Uma_abordagem_%20critica.pdf> Acesso em: 02/10/2012, p. 2.

⁴⁶ SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário.** São Paulo: Manole, 2005, p.110.

que se trata de causas que merecem ter um rito especial e diferenciado, mas que apesar disso não devem ser consideradas causas de menor importância, buscando então, solucionar as pequenas injustiças de grande importância social. Para isso, o mesmo é diferenciado por apresentar um baixo custo, uma maior informalidade e rapidez, tendo como objetivo principal acelerar a resolução das lides com valores de até quarenta salários mínimos.

Estudos realizados pelo Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais (CEBEPEJ) demonstraram que a principal reclamação levada aos Juizados Especiais Cíveis no país é relativa à relação de consumo (37,2%), sendo que, em seguida, mas com um percentual correspondendo à metade dessas reclamações, surge as causas relacionadas a acidente de trânsito (17,5%). Em terceiro lugar aparecem as ações de cobrança (14,8%) e, em quarto lugar, surgem as reclamações relacionadas a execução de título extrajudicial (9,8%)⁴⁷, conforme pode-se observar no seguinte quadro:

Quadro 2 - NATUREZA DA RECLAMAÇÃO, EM %.⁴⁸

RELAÇÃO DE CONSUMO	37,2
ACIDENTE DE TRÂNSITO	17,5
COBRANÇA	14,8
ATO ILÍCITO	1,6
RELAÇÃO VIZINHANÇA	1,1
OUTROS CONTRATOS CIVIS	6,6
AÇÃO DE DESPEJO	0,7
EXECUÇÃO TEJ	9,8
OUTROS	10,6
TOTAL	100

Nesse sentido, MEDINA afirma que a criação dos Juizados Especiais Cíveis deve ser celebrada, uma vez que, apesar das críticas perante o fato do procedimento ser informal e simplificado, o rito sumaríssimo expressa modernidade e desenvolvimento para o processo civil brasileiro, pois atende a demandas que antes jamais seriam propostas em razão da relação de custo e benefício.⁴⁹

⁴⁷ CEBEPEJ. **Juizados Especiais Cíveis: Estudo**. Disponível em: <<http://www.cebepj.org.br/pdf/DJEC.pdf>> Acesso em: 01.10.2013.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ MEDINA, Cleber Pereira. O Juizado Especial Cível como mecanismo de acesso à justiça. **Revista de Direito**. Anhanguera, v. XII, n. 16, 2009, p. 180.

3.1 Aspectos positivos dos Juizados Especiais Cíveis relacionados ao Acesso à Justiça

O que difere nos Juizados Especiais em relação aos demais órgãos da Justiça é, basicamente, o procedimento utilizado para as ações nele ajuizadas, que são bem mais simples, porque adequadas a sua própria finalidade, ou seja, solucionar diversas causas sem que seja necessária a prática de atos processuais complexos.

Destarte, para GAIO JÚNIOR a Lei que regula os Juizados Especiais Cíveis Estaduais apresenta importantes momentos processuais ao longo do rito sumaríssimo, elencados pelo autor da seguinte forma:

- * Propositura da ação (arts. 14 a 17).
- * Audiência de conciliação e Juízo Arbitral (arts. 21 a 26).
- * Audiência de Instrução e Julgamento (arts. 27 a 29).
- * Resposta do réu (arts. 30 e 31).
- * Instrução da causa (arts. 32 a 37).
- * Sentença (arts. 38 a 40).
- * Recursos (arts. 41 a 50).
- * Execução (arts. 51 e 52).

Notadamente, necessário se faz apontar ainda para o art. 51, este que regula os conteúdos pertinentes à extinção do processo sem julgamento de mérito.⁵⁰

Sobre os momentos processuais do rito sumaríssimo MEDINA de forma positiva ainda acrescenta:

Elogios não faltam: prima-se pela conciliação; os atos concentram-se especialmente na audiência de instrução e julgamento; o juiz, ao colher as provas, já tem condições de proferir sentença na própria audiência na maioria das vezes; a Lei 9099/95 só prevê o recurso inominado (como regra) e excepcionalmente o recurso extraordinário em caso de ofensa à Constituição Federal, sem discutir a possibilidade de agravos e a possibilidade óbvia de uso dos embargos de declaração; o fato de o recurso inominado ser recebido em regra no efeito devolutivo, entre outras virtudes.⁵¹

Portanto, os Juizados Especiais Cíveis Estaduais foram constituídos com o propósito explícito de instituir instrumentos eficazes para a diminuição da litigiosidade contida, ou seja, conflitos que não alcançavam a alçada do Poder Judiciário e que, por isso, estabeleciam fatores responsáveis por uma crescente insatisfação pessoal da sociedade e provável degradação das suas relações.

⁵⁰ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 43 - 44.

⁵¹ MEDINA, Cleber Pereira. Ob. cit., p. 185.

Uma característica marcante da Lei nº 9.099/95 que permite a facilitação do acesso à justiça é o fato de que nas causas até vinte salários mínimos não há necessidade de representação por advogado, ou seja, o próprio cidadão possui capacidade postulatória. Destarte, este pode se deslocar a um Juizado Especial, narrar sua lide, que será descrita por um servidor judicial, por um estagiário de direito ou até mesmo por um advogado, de forma simples e concisa, conforme os princípios da simplicidade e da informalidade.⁵²

Nessa situação, cabe ressaltar que o conhecimento jurídico do advogado é fundamental e não deve ser dispensado, porém ao permitir o acesso ao Judiciário sem a presença deste a Lei nº 9.099/95 busca facilitar o acesso à justiça em situações onde a contratação do profissional seria um obstáculo para o ingresso em juízo.

Em pesquisa realizada pelo Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais (CEBEPEJ) foi feita uma comparação em diversas capitais de vários Estados brasileiros sobre a presença de advogados junto a reclamantes e a reclamados nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais conforme pode ser demonstrado nos seguintes quadros:

Quadro 3 – PRESENÇA DO ADVOGADO, JUNTO AO RECLAMANTE, EM %.⁵³

	Sim	Não	Ausência da parte	S/inf.
Macapá	22,1	59,7	18,1	0,2
Salvador	25,6	63,1	11,3	-
Fortaleza	15,3	80,9	3,9	-
Goiânia	31,6	55,4	13,0	-
Belo Horizonte	22,9	69,0	7,9	0,2
Belém	26,8	53,9	17,7	1,6
Rio de Janeiro	51,9	40,9	7,2	-
Porto Alegre	35,9	53,6	10,1	0,4
São Paulo	26,0	62,2	11,8	-
TOTAL	28,6	60,2	11,0	0,3

⁵² Idem, p. 181.

⁵³ CEBEPEJ. Ob. cit..

Quadro 4 – PRESENÇA DO ADVOGADO, JUNTO AO RECLAMADO, EM %.⁵⁴

	Sim	Não	Ausência da parte	S/inf.
Macapá	20,4	44,2	34,9	
Salvador	33,6	50,3	16,0	
Fortaleza	12,4	74,7	12,9	
Goiânia	37,1	38,8	24,0	
Belo Horizonte	38,3	43,2	18,4	
Belém	33,5	40,9	23,5	
Rio de Janeiro	60,8	32,8	6,2	
Porto Alegre	33,5	44,8	18,9	
São Paulo	41,3	38,3	20,4	
TOTAL	34,7	45,8	18,9	

Como resultado pode-se constatar que em Macapá, em Fortaleza e em Porto Alegre, é maior a proporção de reclamantes do que de reclamados acompanhados de advogados, porém nas demais capitais ocorre o contrário, onde é maior o percentual de reclamados assistidos por advogados do que de reclamantes. Já com relação à ausência da parte, verifica-se que é maior no caso de reclamados (18,9%) do que de reclamantes (11,0%).⁵⁵

Com relação à capital do Rio de Janeiro, pode-se observar que existe maior ocorrência da presença de advogados junto a reclamantes e a reclamados nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais do que ausência.

Para MEDINA, outra característica da Lei dos Juizados Especiais Cíveis que facilita o acesso à Justiça para todos, é a possibilidade de ingressar em juízo independentemente do pagamento de custas, despesas com o cumprimento de diligências, taxas e honorários advocatícios, exceto quando existe a ocorrência de litigância de má-fé e também na hipótese de eventual recurso por uma das partes.⁵⁶

Sendo assim, buscou-se proporcionar uma justiça bem mais informal, onde são notados diversos princípios, como por exemplo, os princípios da oralidade, da simplicidade,

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ MEDINA, Cleber Pereira. Ob. cit., p. 181.

da informalidade, da economia processual e da celeridade, sendo que sempre que for possível almeja-se a conciliação ou a transação.

3.2 Aspectos negativos dos Juizados Especiais Cíveis relacionados ao Acesso à Justiça

GONÇALVES afirma em sua obra que com o advento dos Juizados Especiais Cíveis houve uma facilitação ao acesso à justiça no país, principalmente para as classes menos favorecidas, como também para a resolução de conflitos onde a lide se circunscrevia de causas de menor valor, que antes eram desestimuladas pela demora e pelo custo da demanda, e que agora podem ser propostas. Mas ressalta o autor que o rito sumaríssimo ainda possui falhas, conforme dispõe:

Não se pode dizer que a finalidade do Juizado Especial Cível foi reduzir o número de causas, desafogando o Judiciário; seu objetivo principal é justamente permitir que certas demandas que jamais seriam propostas pudessem sê-lo.

Para alcançar tal desiderato, o Juizado se vale de um procedimento muito simplificado, regido pela informalidade, de custos muito menores e mais célere. O êxito dos Juizados tem feito com que uma multidão de pessoas a eles acorresse, provocando eventuais demoras, que não são próprias ao seu procedimento.⁵⁷

Apesar dos princípios orientadores dos Juizados Especiais trabalharem em busca da celeridade, esta tem sido diminuída principalmente pela demanda crescente em torno dos serviços prestados pelos Juizados Especiais Cíveis que não suportam tal questão, tendo, por consequência, uma demora no andamento do processo que é incompatível com a idéia basilar do rito sumaríssimo.

De fato isso não deveria acontecer nos Juizados Especiais, já que o sistema perde a sua credibilidade e o seu propósito, sendo assim, a morosidade no processo traz o descrédito e prejudica a segurança jurídica e uma maior efetividade da tutela jurisdicional.⁵⁸

Com isso, os Juizados Especiais Cíveis Estaduais em alguns momentos não facilitam o almejado acesso à justiça, apesar de ainda ser considerado um grande avanço nesse campo, algumas características do rito sumaríssimo poderiam ser mais bem aproveitadas.

⁵⁷ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 830.

⁵⁸ MEDINA, Cleber Pereira. Ob. cit., p. 185.

É o caso da questão da prova pericial mais complexa nos Juizados Especiais que para a maioria da doutrina é incompatível com o rito sumaríssimo, pois viola a simplicidade que o rito exige como também a sua celeridade.

Porém para cumprir a necessidade de prestação de um serviço judicial eficiente, por vezes é necessária a produção de prova pericial e, com base no princípio do acesso à justiça e o direito a uma decisão justa, se torna um aspecto negativo essa impossibilidade de utilização de prova pericial mais robusta nos Juizados Especiais.

Nesse diapasão, GAIO JÚNIOR examina a matéria:

De pronto, penso que dita racionalidade não pode corresponder, de forma certa, com a inviabilidade ou incompetência para uso da via sumaríssima, quando da mínima observância de complexidade na matéria conflituosa e a premente necessidade de se servir da prova pericial para o esclarecimento da pretensão, tratando-se, na verdade e em um primeiro momento, de um problema de ordem principiológica, equivalente à própria escolha pelos rumos a tomar ou dos princípios a incidirem quando se toma tal posição fatal da extinção do feito.

[...]

Ora, na verdade, os princípios comumente apontados como justificadores para a negativa da prestação jurisdicional como o da "simplicidade do rito", o do "prejuízo à celeridade" etc, não sobrevivem a qualquer análise argumentativa estrita ou apontamento em torno da instrumentalidade das formas ou mesmo da economia processual, respaldadas na determinante análise de pedido probatório não proibido pelo ordenamento à luz do princípio do acesso à justiça como padrão de procedimento e, em última análise, da prestação de um serviço público de forma eficiente, o que de longe se encontraria óbices a um cotejo do julgador em analisar respectiva modalidade de prova.⁵⁹

Ademais, os Juizados Especiais Cíveis Estaduais apresentam outras falhas estruturais que dificultam o acesso à justiça, destarte, apesar de ser uma evolução do sistema judiciário, ainda existem algumas questões que poderiam ser aprimoradas.

Nesse sentido, CATALAN questiona:

Indaga-se se os Juizados Especiais Cíveis vêm cumprindo ou não, com o seu papel fundamental de facilitar o acesso à Justiça, solucionando as lides e os conflitos extrajurisdicionais delas decorrentes. Pergunta-se também se o procedimento da lei facilita o acesso da população menos favorecida à tutela jurisdicional, e ao mesmo tempo, se dá a necessária prestação jurisdicional; pois o problema que se apresenta hoje reside na dificuldade de se alcançar a Justiça, como já dito, entre outros fatores, em razão da demora nas soluções das demandas em face da crise sociológica do direito, bem como ante as inúmeras dificuldades no próprio acesso aos órgãos judiciários.⁶⁰

⁵⁹ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Ob. cit., p. 58 - 59.

⁶⁰ CATALAN, Marcos Jorge. Ob. cit., p. 3.

Na mesma linha do questionamento de CATALAN, CORRÊA em sua obra busca demonstrar que alguns procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais estão longe de promover o almejado acesso à justiça, sendo que o autor enumerou alguns dos principais problemas do rito sumaríssimo conforme afirmou:

Em muitos casos a Justiça não é proporcionada no âmbito dos Juizados Especiais, havendo, portanto, a violação da garantia de Acesso à Justiça. Algumas conclusões pontuais podem ser agora elencadas: a) a lei falha ao não prever qualquer sanção à parte que não tem interesse em realizar acordo na sessão conciliatória e não informa antecipadamente o juízo; b) a lei possui dispositivo de aplicação duvidosa, quando prevê a possibilidade de valor superior ao "teto" dos Juizados no caso de conciliação; c) a previsão de arbitragem pela lei não oferece quaisquer garantias às partes, tornando o procedimento quase que utópico; d) a lei autoriza expressamente a violação do princípio da identidade física do juiz, princípio de grande importância na esfera dos Juizados Especiais; e) a dispensa do relatório nas sentenças mostra-se despropositada; f) a cobrança de custas na fase recursal é incoerente e; g) a impossibilidade de Recurso Especial e de Ação Rescisória certamente colabora com a injustiça das decisões.⁶¹

Os problemas apresentados na obra de CORRÊA são algumas das falhas que integram os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis que inibem o acesso à justiça, pois não basta somente que as pessoas tenham acesso ao Poder Judiciário, mas o principal é que as mesmas possam ter acesso a uma decisão rápida, com um baixo custo e acima de tudo justa, pois só assim será possível almejar um desenvolvimento com o predado de uma melhoria na qualidade de vida.

3.3 Os Juizados Especiais atuando no controle de políticas públicas: um contributo para a melhoria da qualidade de vida

Para GRINOVER & WATANABE a Lei nº 4.717/65 inaugurou no Poder Judiciário do país a possibilidade da apreciação do mérito do ato administrativo, nos casos onde há a lesividade como condição de causa para a nulidade do ato, sem necessidade da ilegalidade do mesmo.⁶²

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 com relação à ação popular, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso LXXIII, os seguintes termos:

⁶¹ CORRÊA, Guilherme Augusto Bittencourt. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Acesso à justiça?** Disponível em: <<http://www.cejur.ufpr.br/revista/artigos/003-2sem-2008/artigo-04.pdf>> Acesso em: 02/10/2012.

⁶² GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 127.

Art. 5º [...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Nesse sentido, o Poder Judiciário passou a estar constitucionalmente vinculado a política do Estado, sendo este responsável por analisar, desde que provocado, atos do Poder Público que comprometam a integridade e a eficácia dos fins do Estado, surgindo a denominada judicialização da política.⁶³

Sendo assim, a função desempenhada pelo Poder Judiciário seria a de promover uma revisão dos atos exercidos pelos demais poderes e, jamais, a de realizar a substituição destes, pois não obstante a formulação de uma política ser competência dos Poderes Legislativo e Executivo, a sua execução necessita de um tratamento igualitário que será garantido pelo Poder Judiciário.⁶⁴

CANELA JÚNIOR, citado na obra de GRINOVER & WATANABE, conceitua políticas públicas da seguinte forma:

Por política estatal - ou políticas públicas - entende-se o conjunto de atividades do Estado tendentes a seus fins, de acordo com as metas a serem atingidas. Trata-se de um conjunto de normas (Poder Legislativo), atos (Poder Executivo) e decisões (Poder Judiciário) que visam à realização dos fins primordiais do Estado.

Como toda atividade política (políticas públicas) exercida pelo Legislativo e pelo Executivo deve compatibilizar-se com a Constituição, cabe ao Poder Judiciário analisar, em qualquer situação, e desde que provocado, o que se convencionou chamar de 'atos de governo' ou 'questões políticas', sob o prisma do atendimento aos fins do Estado (art.3º da CF).⁶⁵

Para HESS é preciso avaliar com prudência as consequências inseridas na possibilidade do Poder Judiciário atuar na intervenção e controle de políticas públicas, pois ao mesmo tempo em que promove um avanço na pretensão de garantir direitos sociais e difusos também, por outro prisma, pode contrapor às decisões políticas de poderes legitimados pela democracia representativa, ocorrendo desta forma a possibilidade de desestabilizar a previsão

⁶³ Idem, p. 129.

⁶⁴ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MACHADO, Fernanda Ladeira. Poder Judiciário brasileiro e as demandas sociais (pós Constituição Federal de 1988). In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; SANTOS, Márcio Gil Tostes dos. (Coord.). **Constituição brasileira de 1988: reflexões em comemoração ao seu 25º aniversário**. Curitiba: Juruá, 2014 (no prelo).

⁶⁵ CANELA JÚNIOR, Oswaldo. **A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: um novo modelo de jurisdição**, *apud* GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 129.

orçamentária anual destinada ao Poder Executivo, após ter sido aprovada pelo Poder Legislativo.⁶⁶

Nesse diapasão, cabe ressaltar que existem pressupostos e limites à intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas, tais como a garantia do mínimo existencial, a razoabilidade promovida através da aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade e, por fim, a observância da chamada reserva do possível.

Com relação ao mínimo existencial, pode-se considerá-lo como um direito às condições mínimas de existência humana digna que necessita de prestações positivas por parte do Estado, correspondendo ao princípio da dignidade da pessoa humana⁶⁷, fundamento do Estado Democrático de Direito conforme tutela a Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, que dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Caso esse mínimo existencial não seja observado pelo Poder Público, surge a possibilidade de ser exigido judicialmente, onde será justificada a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas, para ajustar suas orientações ou até mesmo implementá-las, independentemente da existência de lei ou de ato administrativo.

GRINOVER & WATANABE em sua obra considera como mínimo existencial, dentre outros, o direito saúde básica, o saneamento básico, a educação fundamental, a proteção do meio ambiente, a concessão de assistência social e o acesso à justiça.⁶⁸

Com relação ao princípio da proporcionalidade, este significa o justo equilíbrio entre os meios utilizados e os fins a serem almejados, ou seja, tem como base as idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso e direito justo.⁶⁹

Ademais, esse princípio vincula os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo um instrumento de interpretação apto a atuar na conciliação de conflitos entre direitos

⁶⁶ HESS, Heliana Maria Coutinho. Ativismo Judicial e controle de Políticas Públicas. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 30, p. 257-274, abr. 2011. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrtj/article/viewFile/221/216> Acesso em: 06.11.2013, p. 259.

⁶⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. Ob. cit., p. 132.

⁶⁸ Ibidem.

⁶⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 138.

fundamentais, onde deverá proceder uma avaliação dos interesses no caso concreto e dar prevalência àquele que possuir maior dimensão para o interesse público.⁷⁰

Nesse sentido, GRINOVER & WATANABE afirmam:

Conclui-se daí, com relação à intervenção do Judiciário nas políticas públicas, que, por meio da utilização de regras de proporcionalidade e razoabilidade, o juiz analisará a situação em concreto e dirá se o legislador ou o administrador público pautou sua conduta de acordo com os interesses maiores do indivíduo ou da coletividade, estabelecidos pela Constituição. E assim estará apreciando, pelo lado do autor, a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público. E, por parte do Poder Público, a escolha do agente público deve ter sido desarrazoada.⁷¹

Por fim, podem-se observar que as implementações de políticas públicas carecem da disponibilidade financeira por parte do Poder Público, sendo assim, este utiliza a denominada reserva do possível como justificativa para omissão de eventuais serviços que deveriam ser prestados.

A pretensão individual ou coletiva deve basear-se no binômio que abrange a razoabilidade desta, manejado por processo judicial para a defesa do direito ao mínimo existencial como também na existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar concretizadas e efetivas as prestações positivas que são demandadas. Destarte, a decisão judicial deve se orientar pelo princípio da proporcionalidade, de forma a comparar os direitos constitucionais envolvidos com a cláusula da reserva do possível.⁷²

Nesse diapasão, GAIO JÚNIOR & MACHADO em sua obra comentam:

Esses entraves se devem à reserva do possível e ao respeito ao mínimo existencial, que devem ser sopesados quando de uma decisão pelo Judiciário. Entretanto, deve-se ter claro que quando o Judiciário, através de uma decisão, corrige uma conduta omissiva, realizando a integração, não viola a separação dos poderes e nem mesmo outras normas ou princípios, como por exemplo, a previsão orçamentária. O que faz, é diagnosticar o não cumprimento de uma obrigação legal por parte do Poder competente e determinar que estenda a proteção social, nos estritos limites da capacidade orçamentária já prevista em lei do ano em curso. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de maio de 2000) em seu artigo 5º, deixa aberta uma porta através da qual se revela possível a ingerência do Poder Judiciário na lei orçamentária anual.⁷³

Entretanto, somente a justificação por parte do Poder Público da falta de recursos não é o bastante, pois cabe a administração provar que de fato não tem como

⁷⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. Ob. cit., p. 136.

⁷¹ Idem, p. 137.

⁷² HESS, Heliana Maria Coutinho. Ob. cit., p. 265.

⁷³ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MACHADO, Fernanda Ladeira. Ob. cit., p. 105-106.

implementar a política pública postulada, sendo assim, o Poder Judiciário determinará que este faça constar no próximo orçamento a verba indispensável à implementação da política pública e, em caso de descumprimento, obrigará o Poder Público a realizar o cumprimento da sentença.⁷⁴

O progresso do controle judicial de políticas públicas carece de aprimoramento na parceria e na cooperação ativa entre os poderes do Estado para o desenvolvimento social, desse modo, é função do Poder Judiciário averiguar o embasamento dos atos de governo e dos objetivos almejados, de acordo com o artigo 3º da Constituição Federal, sem pretender, com isso, opinar sempre em questões complexas de escolhas políticas, pois os poderes, além de independentes necessitam ser harmônicos entre si para que os objetivos fundamentais do Estado sejam obtidos.⁷⁵

Para HESS o ativismo judicial encontra-se presente em ações individuais e coletivas que almejam fins como distribuição de remédios, aumento de vagas em creches, melhorias na educação, concretização de regularização fundiária de moradias populares a população de baixa renda, dentre outros, sendo que essas ações contribuem para um maior desenvolvimento social e urbano.⁷⁶

Segundo a autora para o controle de políticas públicas ser mais eficiente este deve ter como finalidade almejar a concretude de normas programáticas de direitos sociais e difusos como também buscar uma ampliação de competências de órgãos públicos e da atuação do Ministério Público, criando uma maior eficiência na comunicação entre os órgãos com o intuito de diminuir a burocratização da justiça.⁷⁷

Nesse sentido, HESS em sua obra conclui:

O ativismo judicial, pela intervenção em tempo razoável e célere por meio de prestações adequadas às políticas públicas sociais, somente poderá ser eficiente para atender a demanda social, na medida de melhoria da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CF).

A intervenção ativa e o controle eficiente de políticas públicas serão possíveis por meio da modificação da estrutura dos fóruns locais e tribunais, com parcerias e diálogo com outros atores políticos da administração e especialistas de cada área. A mudança requer também transparência e enxugamento da burocracia cartorial, bem como atualização do ensino jurídico, visando a buscar as boas práticas do incentivo da conciliação, mediação e arbitragem, como em uma pirâmide que se inicia na base para a solução de conflitos.⁷⁸

⁷⁴ Idem, p. 107.

⁷⁵ HESS, Heliana Maria Coutinho. Ob. cit., p. 261.

⁷⁶ Idem, p. 262.

⁷⁷ Idem, p. 263.

⁷⁸ Idem, p. 264.

Com isso, não resta dúvida que para conseguir um maior desenvolvimento social, econômico e cultural o país precisa apresentar um Poder Judiciário organizado que propicie um acesso à justiça isonômico e amplo, como também uma justiça mais célere e eficiente que desafogue o Judiciário da quantidade de processos congestionados e, que ao mesmo tempo, ainda atue no controle das políticas públicas e, nesse enfoque, o Juizado Especial Cível Estadual pode ser fundamental como será visto adiante, pois seus princípios basilares almejam justamente o necessário para atingir essas metas.

3.3.1 A posição dos Tribunais Superiores sobre o controle das políticas públicas pelo Judiciário

O Supremo Tribunal Federal analisou a matéria na ADPF nº 45-9 onde o Ministro Celso de Mello expôs o seguinte argumento em sua decisão monocrática:

[...] É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível" (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "The Cost of Rights", 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que,

comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. [...] A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível." (grifei) Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a

viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. [...] ⁷⁹

Conforme pode se observar, nesse julgado o Ministro Celso de Mello admite a possibilidade do Poder Judiciário atuar no controle das políticas públicas quando há o comprometimento da eficácia dos direitos fundamentais por parte da prestação destes pelo Poder Público.

O Superior Tribunal de Justiça também já enfrentou a matéria no REsp nº 814.076/RJ onde o Ministro Luiz Fux pronunciou o seguinte:

[...] Com efeito, proposta a ação objetivando a condenação do ente público no fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença pulmonar obstrutiva crônica, resta inequívoca a cumulação posto umbilicalmente interligados o tratamento e o fornecimento de medicamento. É assente que os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justa a composição da lide. [...] Portanto, não resta violado o artigo 460 do Código de Processo Civil diante da condenação do Estado, ora recorrido, em obrigação de fazer consistente no fornecimento dos medicamentos e tratamentos considerados necessários pela medicina. [...] O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando certo medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna e que tem como direito-meio, o direito à saúde. Ademais, o direito à saúde é previsto constitucionalmente, podendo o ora recorrente, sempre que precisar, utilizar os serviços médicos públicos. [...] Por fim, vale ressaltar que o Juiz Singular reconheceu a obrigação de fazer do Estado do Rio de Janeiro, consistente no fornecimento dos medicamentos pleiteados na inicial, bem como os que venham a ser necessários no curso do tratamento, desde que comprovada a necessidade por atestado médico fornecido pelo hospital da rede pública. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial. ⁸⁰

Ademais, corroborando com o entendimento do Relator Ministro Luiz Fux existem vários julgados no Superior Tribunal de Justiça que admitem a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas. ⁸¹

Diante do exposto, resta comprovado que os Tribunais Superiores acolhem a possibilidade do controle das políticas públicas, desde que sejam observados os critérios do mínimo existencial, a razoabilidade da pretensão individual ou coletiva demandada em face

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 45-9. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 29 de abril de 2004.

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 814.076/RJ. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, 20 de junho de 2006.

⁸¹ REsp nº 325.337/RJ; REsp nº 212.346/RJ; REsp nº 625.329/RJ; REsp 1.409.527/RJ;

do Poder Público como também a disponibilidade financeira do Estado através do princípio da reserva do possível.

3.3.2 O controle das políticas públicas nos Juizados Especiais

A necessidade de celeridade e eficiência em tutelar os direitos fundamentais através do controle de políticas públicas em casos de omissão estatal fazem dos Juizados Especiais um instrumento de extrema importância na implementação destas frente a necessidade de garantia do mínimo existencial da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, o processo jurisdicional deve ser compreendido como um espaço democrático de participação e inclusão dos indivíduos à luz do Estado Democrático de Direito, sendo o mesmo um meio propício de operar a ação do Estado na realização dos objetivos traçados pela Constituição Federal.⁸²

Nesse diapasão, os Juizados Especiais podem atuar de forma positiva na realização dos objetivos traçados constitucionalmente pelo Estado, conforme pode ser observado nas seguintes jurisprudências:

I - JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO. RECOMENDAÇÃO MÉDICA A PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA DIAGNOSTICADA COMO PÚRPURA TROMBOCITOPÊNICA IMUNE - PTI. AQUISIÇÃO DE REMÉDIO DE ALTO CUSTO: ESQUEMA DE RITUXIMAB + DEXAMETASONA. TRATAMENTO AFIRMADO NECESSÁRIO PORQUE CONSTATADA A REFRATARIEDADE DA AUTORA A QUALQUER OUTRA LINHA TERAPÊUTICA DISPONÍVEL. SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DIRIGIDA À SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL COM INDICAÇÃO DE URGÊNCIA NO ATENDIMENTO. POSTULADA A APRESENTAÇÃO DE MOTIVOS, SE NÃO ATENDIDO O REQUERIMENTO. PEDIDO DESCONSIDERADO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA EM PRAZO RAZOÁVEL.

II - SILÊNCIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUE CONSTITUIU FATO JURÍDICO ENSEJADOR DO AJUIZAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL PARA COMPELIR O ESTADO A INDENIZAR OS GASTOS HAVIDOS COM O PARCIAL CUSTEIO DO TRATAMENTO QUE, SOB GRANDE RISCO HEMORRÁGICO, PRECISAVA TER INÍCIO IMEDIATO. INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES DEVIDAMENTE EVIDENCIADO. HIPÓTESE EM QUE O SILÊNCIO ADMINISTRATIVO GERA PRESUNÇÃO IRREFRAGÁVEL DE INDEFERIMENTO DA POSTULAÇÃO FEITA

⁸² BODNAR, Zenildo; STAFFEN, Márcio Ricardo. **Juizados Especiais e Ativismo Judicial à luz de Luis Alberto Warat**. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&ved=0CE8QFjAE&url=http%3A%2F%2Fdialnet.unirioja.es%2Fdescarga%2Farticulo%2F4058798.pdf&ei=g5mUUoyfM8e0kQe9n4C4DA&usg=AFQjCNEYCJV_um8YWzF5EG_x78ITbswFgA&sig2=5yqRzvFEuywwSNLpLRnHHw> Acesso em: 26.11.2013.

PELOS ADMINISTRADOS. OMISSÃO ADMINISTRATIVA DE QUE RESULTA DANO JURÍDICO E ACARRETA PARA O PODER PÚBLICO O DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DEVIDAMENTE CONFIGURADA. CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES. PROCEDIMENTO HÍGIDO.

III - FALHA O ENTE ESTATAL QUE NÃO OFERECE À POPULAÇÃO MEIOS MATERIAIS PARA RECUPERAÇÃO DA SAÚDE (ART. 196, CF). ATUA COM DESÍDIA QUANDO DEIXA DE EFETIVAR AS PRESTAÇÕES NECESSÁRIAS À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA RELACIONADA À GARANTIA DE SAÚDE OU NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO COM CAPACIDADE PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DO DEVER DE PROMOVER, PROTEGER E RECUPERAR O ESTADO DE SAÚDE DO JURISDICIONADO A QUEM, DE FORMA CORRELATA, ASSISTE O DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO DE MANTER O EQUILÍBRIO DE SEU ORGANISMO.

III – DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO DE PROVER O CUSTEIO DE DESPESAS COM TRATAMENTO DE URGÊNCIA COMPROVADA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL EM LIMITES QUE NÃO CONFIGURAM INVASÃO NO CAMPO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. MÉRITO DO PROGRAMA DE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA SAÚDE NÃO SINDICADO. EXAME RESTRITO À VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NA EXECUÇÃO DO PLANO DE GOVERNO ESTABELECIDO POR QUEM OSTENTA TÍTULO LEGAL PARA INSTITUI-LO. PONDERAÇÃO NECESSÁRIA ENTRE OS PRINCÍPIOS DO *MÍNIMO EXISTENCIAL* E DA *RESERVA DO POSSÍVEL* QUE NÃO IMPLICA INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA.

IV –RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.⁸³

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CRITÉRIOS DA LEI DISTRITAL 3.361/2004 PARA INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE COTAS DO PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE/FEPECS. ALUNO DE ESCOLA PÚBLICA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. IGUALDADE DE HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COM ALUNOS DE ESCOLA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRNCIPIO DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Ações afirmativas são medidas encetadas pelo Estado, ou organizações não governamentais, com o fim de eliminar e compensar desigualdades historicamente acumuladas decorrentes de motivos econômicos, religiosos, culturais, raciais e etc., promovendo isonomia material. Portanto, constitui-se em ação afirmativa o direito de reserva de vagas conferido pela Lei Distrital de nº 3.361/2004 para acesso de alunos egressos de escolas públicas às universidades e faculdades públicas do Distrito Federal.

2. Nos termos dos artigos 205 e 206, da Constituição Federal, a educação, como atributo da pessoa humana, ocupa lugar de direito fundamental,

⁸³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível do Juizado Especial 20110112338895 ACJ. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relatora Diva Lucy de Faria Pereira. Brasília, 6 de agosto de 2013.

devendo ser ministrada em “igualdade de condições para acesso e permanência na escola”, cumprindo ao Estado garantir aos cidadãos o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Nesta linha, sendo a finalidade essencial da política de cotas, estabelecida pela Lei Distrital nº 3.361/2004, permitir o acesso às universidades e faculdades públicas do Distrito Federal de alunos economicamente prejudicados que não tiveram acesso a um ensino de melhor qualidade nas fases fundamental e média, prejudicando sua capacidade de concorrência no processo seletivo e alijando os economicamente debilitados de acesso ao nível cultural superior de ensino, afronta o princípio da isonomia intrínseco à ação afirmativa encetada a exigência excepcionante, de que o aluno para concorrer à cota de vagas deve ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas apenas do Distrito Federal.

3. Na hipótese, ainda que parte de sua formação fundamental e média tenha sido cursada em escola pública de outra unidade da Federação, ao aluno recorrente assiste o direito a ingressar na FEPECS – Fundação de Ensino e Pesquisa em ciência da Saúde, pelo sistema de cotas do Decreto Distrital 25.394/2004, porquanto em igual condição de hipossuficiência econômica com os alunos egressos das escolas públicas do Distrito Federal, em homenagem ao princípio da isonomia.

4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.⁸⁴

Como pode ser observado, no primeiro julgado foi concedido a parte recorrida o direito fundamental à saúde, tendo em vista que o Estado tem a obrigação de custear o tratamento adequado em face da doença acometida.

Já em relação ao segundo julgado, pode-se verificar que a parte recorrente necessitou ingressar com a demanda para ter direito a política pública que visa inserir no ensino superior alunos provenientes de escolas públicas como forma de compensar desigualdades historicamente acumuladas decorrentes de motivos econômicos, religiosos, culturais e raciais, promovendo dessa forma, a isonomia material.

3.3.3 O controle das políticas públicas nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

Com relação ao controle de políticas públicas especificamente nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, estes atuam com o intuito de garantir a população a efetividade de serviços fundamentais que devem ser prestados de forma eficiente pelo Estado, como por exemplo, transporte, saúde, educação, dentre outros.

Ademais existe a necessidade de intervenção do estado para regular e instituir normas protetoras nas relações de consumo, estabelecendo responsabilidade aos

⁸⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível do Juizado Especial 20110112076605 ACJ. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator Flávio Fernando Almeida de Fonseca. Brasília, 6 de março de 2012.

intermediários e produtores pela qualidade de seus produtos e transparência de seus defeitos ao público.

Com isso é de extrema importância o desempenho dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais nas relações de consumo, onde este opera tutelando os direitos do consumidor diante da vulnerabilidade deste perante o fornecedor, agindo de forma a evitar abusos e garantir o equilíbrio contratual da relação.

Nesse diapasão, LOPES & LANIADO afirmam:

Pode-se dizer que a Constituição de 1988 avançou muito para promover a simplificação da ação dos juizados especiais em geral. No que diz respeito ao consumidor, houve o que pode ser avaliado como uma democratização do acesso à justiça na relação extremamente desigual das trocas no mercado econômico. As assimetrias nessas relações de troca foram equilibradas pela reformulação do direito do consumidor, que se apresenta agora tutelado constitucionalmente (LOPES, 2007). Ele foi alçado ao status de direito fundamental no art. 5º, XXXII, que reconhece a necessidade de proteção do consumidor como um princípio relevante na ordem econômica do país (ver Art. 170, V CF/88). Ao garantir o aperfeiçoamento de um microsistema de justiça, a Carta de 88 e toda a legislação infraconstitucional a partir dela promoveram a cidadania, ao construir uma forma de igualdade material provida por meio dos Juizados Especiais, que aproximam aquela parte da população antes distante do sistema judiciário e propiciam o desenvolvimento de uma cultura de vigilância dos direitos e uma mais diversificada participação cidadã na esfera pública.⁸⁵

Sendo assim, pode-se observar que ao atuar no controle de políticas públicas e nas relações de consumo, os Juizados Especiais Cíveis Estaduais contribuem substancialmente para o desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida da sociedade, sendo estes responsáveis pela efetivação de serviços essenciais a população bem como pela proteção de seus direitos fundamentais.

Destarte, podem-se citar como exemplos de atuação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais nas relações de consumo, a proteção ao consumidor contra atos abusivos promovidos pelo fornecedor como também a função de zelar pelo fornecimento adequado da prestação dos serviços ou produtos.

Nesse sentido, podem-se analisar os seguintes julgados:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.EFETIVADA A INSCRIÇÃO

⁸⁵ LOPES, Saskya Miranda; LANIADO, Ruthy Nadia. Os Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor: a ampliação dos direitos no Estado Democrático. **Política e Sociedade**. v. 9, n. 17, p. 359 - 392, out 2010, p. 365.

INDEVIDA DO NOME DO RECORRIDO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, SURGE O DEVER INDENIZATÓRIO, HAJA VISTA A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS, QUE, NA HIPÓTESE, INDEPENDEM DE PROVA, SENDO PRESUMIDOS. 2.O VALOR DA CONDENAÇÃO APRESENTA-SE COMPATÍVEL COM OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E, PORTANTO, NÃO DEVE SER MINORADO, MÁXIME SE O RECORRENTE NÃO APRESENTA FATO CONCRETO PARA EMBASAR O PLEITO DE REDUÇÃO. 3.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. CUSTAS E HONORÁRIOS PELO RECORRENTE, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LEI N. 9.099/95.⁸⁶

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PRESTAÇÃO PAGA NA DATA DO VENCIMENTO. INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É INDEVIDA A INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO CONSUMIDOR ADQUIRENTE DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO QUE EFETUOU O PAGAMENTO ADEQUADO DA PARCELA QUE ENSEJOU A RESTRIÇÃO, SENDO IRRELEVANTE A ALEGAÇÃO DE FALHA NO SISTEMA DE CONTROLE DE PAGAMENTO DA EMPRESA CREDORA, PORQUANTO NÃO MANTEVE O NECESSÁRIO DEVER DE CUIDADO. 2. ENSEJA DANOS MORAIS A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DOS DANOS SUPOSTOS. 3. NA HIPÓTESE, CONQUANTO EFETIVADO COM ALGUNS DIAS DE ATRASO, O PAGAMENTO DA PARCELA OCORREU ANTERIORMENTE À NEGATIVAÇÃO. PORTANTO, É INDEVIDA. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO CONFORME REZA O ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).⁸⁷

Conforme pode-se constatar nos dois casos acima, o Juizado Especial Cível do Distrito Federal julgou que acarreta danos morais a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes independente da comprovação dos danos

⁸⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível do Juizado Especial 1911562520118070001 DF 0191156-25.2011.807.0001. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro. Brasília, 8 de maio de 2012.

⁸⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível do Juizado Especial 2281565920118070001 DF 0228156-59.2011.807.0001. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator Demetrius Gomes Cavalcanti. Brasília, 17 de julho de 2012.

suportados, promovendo assim, o ressarcimento do consumidor diante do ato abusivo praticado pelo fornecedor.

Os serviços de transporte são essenciais no cotidiano da população, destarte, fundamental se torna a prestação adequada destes por parte das empresas prestadoras sob pena de ocasionar danos materiais e morais aos consumidores, no qual o fornecedor deve ser responsabilizado objetivamente pelos danos causados.

Posto isso, tratando sobre o assunto podem-se notar os seguintes julgados:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO INJUSTIFICADO DE VÔO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. EMPRESA QUE PRESTA TODA ASSISTÊNCIA NECESSÁRIA ATÉ O EFETIVO EMBARQUE DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS NÃO OBSERVADOS NA SENTENÇA. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. [...] 2. EVIDENCIADA A MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DO ATRASO E CANCELAMENTO INJUSTIFICADO E SEM PRÉVIO AVISO DE SEU VÔO, DEVE O PRESTADOR DE SERVIÇO RESPONDER E OBJETIVAMENTE PELA FALHA DO SERVIÇO, SUPORTANDO EVENTUAL PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS. 5. O DANO MORAL VIOLA DIREITOS NÃO PATRIMONIAIS, COMO A HONRA, A IMAGEM, A PRIVACIDADE, A AUTOESTIMA, O NOME, A INTEGRIDADE PSÍQUICA, DENTRE OUTROS, CONSISTINDO EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS ÉTICOS E MORAIS QUE NORTEIAM NOSSA SOCIEDADE. 4. NA HIPÓTESE, CONFORME CONSIGNADO NA SENTENÇA, "RESTOU DEMONSTRADO QUE O REQUERENTE NÃO EMBARCOU NA DATA PREVISTA DEVIDO AO ATRASO DO VÔO OCASIONADO PELA IMPLANTAÇÃO DE UM NOVO SISTEMA DE ESCALAS, FATO ESTE QUE É IMPUTÁVEL SOMENTE À RÉ E QUE NÃO TEM QUALQUER IMPREVISIBILIDADE, UMA VEZ QUE A MANUTENÇÃO DOS TRIPULANTES DAS AERONAVES É OBRIGAÇÃO ORIGINADA DA PRÓPRIA ATIVIDADE ECONÔMICA DA REQUERIDA. ALÉM DISSO, A REQUERIDA NÃO TROUXE AOS AUTOS QUALQUER PROVA QUE A ISENTE DE RESPONSABILIDADE NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º DO CDC." ASSIM, COMPROVADO O ATRASO DE 48 HORAS NA VIAGEM DE RETORNO DO AUTOR À SUA RESIDÊNCIA, RESTA CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AO SEU DIREITO DE PERSONALIDADE, DANDO ENSEJO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 5. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, NO CASO CONCRETO, DEVE GUARDAR COMPATIBILIDADE COM O COMPORTAMENTO DA EMPRESA RECORRIDA E COM A REPERCUSSÃO DO FATO NA ESFERA PESSOAL DA VÍTIMA E, AINDA, ESTAR EM HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 6. NÃO OBSTANTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO POR PROBLEMAS TÉCNICOS DA GOL

(FORTUITO INTERNO), A EMPRESA AÉREA PRESTOU TODA ASSISTÊNCIA NECESSÁRIA ATÉ O EFETIVO EMBARQUE DO AUTOR PARA O SEU DESTINO. AINDA QUE O ATRASO SEJA DE 48 HORAS, HÁ QUE SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO, PORQUANTO DA SABENÇA COMUM, A ESCASSEZ DE VÔOS A RINCÕES DE NOSSO PAÍS DE TAMANHO CONTINENTAL, O QUE CERTAMENTE DIFICULTOU A RECOLOCAÇÃO EM OUTRO VÔO. 7. NÃO OBSERVADOS NA SENTENÇA OS CRITÉRIOS NORTEADORES PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL, A MESMA DEVE SER REFORMADA, REDUZINDO-SE SEU VALOR PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, PARA REDUZIR O QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. 9. SEM CUSTAS ADICIONAIS E SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, À AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO.⁸⁸

CONSUMIDOR. TRANSPORTE DE BENS MÓVEIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA EMPRESA QUE CONSTA NO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. A prova produzida é suficiente para demonstrar a origem dos danos e os próprios danos, que, inclusive, foram confirmados pela requerida nos emails enviados aos autores. Desnecessária prova pericial. Não há necessidade de intervenção da empresa que consta no conhecimento de transporte, tendo em conta que a relação comercial dos autores foi com a empresa requerida, a qual deve responder pelos danos causados. Contado do consumidor unicamente com a ré. Danos materiais comprovados pela prova documental e testemunhal. Danos morais corretamente fixados, em vista do desgaste emocional dos autores. Valor arbitrado de acordo com os parâmetros utilizados pela jurisprudência. Responsabilidade objetiva do transportador. Comprovação dos requisitos da indenização pretendida. Mantida a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. RECURSO IMPROVIDO.⁸⁹

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ÔNIBUS INTERESTADUAL. LEGITIMIDADE DA CONTRATADA. ATRASO NA VIAGEM POR MAIS DE DUAS HORAS. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE É PARTE LEGÍTIMA NAS AÇÕES MOVIDAS POR CONSUMIDORES, VISANDO A COMPENSAÇÃO DE DANO ORIUNDO DE APONTADA FALHA NO SERVIÇO. 2. ENSEJA DANO MORAL PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO, SEGUNDO AS REGRAS DE COMUM EXPERIÊNCIA, O FATO DE O PASSAGEIRO PERMANECER POR MAIS DE DUAS HORAS EM LOCAL INAPROPRIADO, AGUARDANDO A SUBSTITUIÇÃO DE ÔNIBUS, EM FACE DE IRREGULARIDADE PRATICADA PELA EMPRESA, QUE,

⁸⁸BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível do Juizado Especial 1620938620108070001 DF 0162093-86.2010.807.0001. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator Demetrius Gomes Cavalcanti. Brasília, 20 de março de 2012.

⁸⁹BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Cível do Juizado Especial nº 71003876802. 2ª Turma Recursal Cível. Relator Alexandre Schwartz Manica. Porto Alegre, 30 de janeiro de 2013.

INCLUSIVE, SE VIU MULTADA POR INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS REGENTES. 3. A MERA ASSERTIVA DE TER HAVIDO FALHA DOS AGENTES ENCARREGADOS DA FISCALIZAÇÃO, POR CERTO, NÃO TRAZ QUALQUER INFLUÊNCIA AO DESATE DADO À CAUSA. 4. EM SE TRATANDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, OS JUROS DE MORA INCIDEM DO EVENTO LESIVO, POR FORÇA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 54 DO STJ. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.⁹⁰

CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. DEFEITO MECÂNICO. ESPERA DE SETE HORAS POR CONserto. ATRASO DE APROXIMADAMENTE DEZ HORAS PARA CHEGADA AO DESTINO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MATERIAL AOS PASSAGEIROS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (DANO IN RE IPSA). QUANTUM INDENIZATÓRIO PREENCHE O CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE. I. A RECORRENTE PRESTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO AO RECORRIDO, QUE, NA QUALIDADE DE CONSUMIDOR, TEM EM SEU FAVOR OS DIREITOS BÁSICOS TUTELADOS NO ART. 6º DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, ENTRE ELAS A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E A PLENITUDE DA REPARAÇÃO DOS DANOS, A PAR DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA (ART. 14). II. TIPIFICA DANO MORAL, PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO O NÃO FORNECIMENTO DE VEÍCULO (ÔNIBUS) ADEQUADO À REALIZAÇÃO DA VIAGEM, A OCASIONAR ESPERA POR AUXÍLIO DE CERCA DE DEZ HORAS, DE MADRUGADA E EM LOCAL INAPROPRIADO, A SUJEITAR O CONSUMIDOR A TODA SORTE DE RISCOS E ANGÚSTIAS. III. E NÃO MERECE VINGAR A ILHADA AFIRMAÇÃO DE QUE OS PASSAGEIROS TERIAM RECEBIDO ÁGUA E ALIMENTAÇÃO, À MÍNGUA DA MÍNIMA COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO (CPC, ART. 333, II). ADEMAIS, O DOCUMENTO DE FLS. 43/47 DEMONSTRA QUE O VEÍCULO DISPONIBILIZADO NÃO SOMENTE APRESENTAVA PROBLEMAS POR OCASIÃO DA VIAGEM ("PARABRISA TRINCADO DO LADO ESQUERDO, DIREÇÃO DANDO CHIMBLE E PUXANDO PARA A DIREITA, PRESSÃO DO ÓLEO, ENCOSTO DO BANCO DO MOTORISTA NÃO REGULA" - FLS. 46) COMO PROSSEGUIU APRESENTANDO PROBLEMAS APÓS ESSA DATA (3.1º. 2009). IV. OS DANOS MORAIS (DANO IN RE IPSA) DECORREM DO ABALO A QUALQUER DOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE, EM ESPECIAL À IMAGEM DA VÍTIMA DESENCADEADA PELO EVENTO. V. O VALOR DA REPARAÇÃO DEVE GUARDAR CORRESPONDÊNCIA PARA COM O GRAVAME SOFRIDO (CC, ART. 944), ALÉM DE SOPESAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO, A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES, A EXTENSÃO E GRAVIDADE DO DANO, BEM COMO O CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA MEDIDA, TUDO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VI. MANTÉM-SE, POIS, O QUANTUM ARBITRADO NA COMPENSAÇÃO DOS DANOS MORAIS (R\$ 2.500,00), EIS QUE NA SUA FIXAÇÃO O JUÍZO A QUO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO TAIS REQUISITOS. VII.

⁹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível do Juizado Especial 354697620078070007 DF 0035469-76.2007.807.0007. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator Sandoval Oliveira. Brasília, 25 de novembro de 2008.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, O QUE AUTORIZA A LAVRATURA DO ACÓRDÃO NOS MOLDES DO ART. 46 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONDENADA A PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 55 DA LEI 9099/95.⁹¹

De acordo com os julgados acima, resta demonstrada a importância da atuação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais na finalidade de proporcionar ao consumidor o ressarcimento pelas falhas nos serviços de transportes prestados, bem como demonstrada a necessidade da prestação de um serviço de qualidade por parte das empresas prestadoras, pois somente com o fornecimento adequado de serviços essenciais será possível alcançar um nível elevado de desenvolvimento e uma melhoria na qualidade de vida.

Sendo assim, ao atuar nesses tipos de demandas, os Juizados Especiais Cíveis Estaduais proporcionam seu contributo na melhoria da prestação de serviços considerados essenciais, visto que obriga o prestador a elevar a qualidade destes como forma de evitar sanções por parte do Poder Judiciário.

Outro exemplo de atuação no controle de políticas públicas por parte dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais pode ser observado na seguinte jurisprudência:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EMPRESA PERMISSONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO QUE SE RECUSA A FORNECER PASSES ESCOLARES A ESTUDANTE DE ESCOLA TÉCNICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO. RECUSA INFUNDADA E ARBITRÁRIA. DECRETO SENTENCIAL MANTIDO. 1 - NÃO RESTANDO DEMONSTRADO, NA FORMA DO ARTIGO 106 DO CPC, QUE SE ENCONTRAM PRESENTES OS REQUISITOS PARA ADMISSÃO DA INVOCADA PREVENÇÃO, EM FACE DO AJUIZAMENTO DO MSG 2006.00.2.015095-5, TAMPOUCO QUE O DIREITO DO APELADO/CONSUMIDOR RESTOU ATINGIDO, VEZ QUE "O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO NÃO PODE TOLHER GARANTIA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO INDIVÍDUO PARA A PROTEÇÃO DE SEU DIREITO INDIVIDUAL" JTJ 164/117, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DA PRELIMINAR INVOCADA 2 - A QUESTÃO TRAZIDA AOS AUTOS É PERTINENTE À NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE FORNECER CONDUÇÃO A ESTUDANTE DO ENSINO TÉCNICO OU PROFISSIONALIZANTE, GRATUITAMENTE. 3 - A

⁹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível do Juizado Especial 314861920098070001 DF 0031486-19.2009.807.0001. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator Fernando Antônio Tavernard Lima. Brasília, 13 de outubro de 2009.

EMPRESA PERMISSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO DEVE PRESTAR OS SERVIÇOS DELEGADOS EM ESTRITA OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS JURÍDICAS, SENDO, PORTANTO, OBRIGADA A FORNECER PASSE ESCOLAR PARA ESTUDANTE REGULARMENTE MATRICULADO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO. 4 - A LEGISLAÇÃO DISTRITAL NÃO FAZ NENHUMA DISTINÇÃO ENTRE AS VÁRIAS CATEGORIAS DE ESTUDANTES, ENTRE ELES OS QUE FREQUÊNTAM CURSOS TÉCNICOS E PROFISSIONALIZANTES, JÁ QUE O INC. II DO ARTIGO 21 DA LEI DISTRITAL Nº 239, DE 10/02/92, REZA QUE: "OS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS NO DISTRITO FEDERAL GOZARÃO DOS SEGUINTE BENEFÍCIOS: II - DESCONTO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO VALOR INTEGRAL DA TARIFA, PARA OS ESTUDANTES DA ÁREA URBANA, QUE RESIDEM OU TRABALHEM A MAIS DE 1 KM (UM QUILOMETRO) DO ESTABELECIMENTO EM QUE ESTEJAM MATRICULADOS, NAS LINHAS QUE SERVEM ESTE ESTABELECIMENTO." 5 - A CONDUTA ADOTADA PELA EMPRESA RÉ VULNERA, ALÉM DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSUMIDOR/ESTUDANTE À OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS QUE A SUA CONDIÇÃO LHE FACULTA PERANTE O ESTADO, COMO O ACESSO À ESCOLA, COM A FINALIDADE DE CAPACITAÇÃO PARA O MERCADO DE TRABALHO. 6 - ACRESCENTE-SE QUE O PAR.2º DO ART. 336 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA EMENDA Nº 05, ONDE SE LÊ QUE "... A LEI DISPORÁ SOBRE ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS PARA ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL DA ÁREA RURAL E URBANA DO DISTRITO FEDERAL, INCLUSIVE A ALUNOS DE CURSOS TÉCNICOS E PROFISSIONALIZANTES COM CARGA HORÁRIA IGUAL OU SUPERIOR A DUZENTAS HORAS-AULA, RECONHECIDOS PELA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL OU PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, E A ALUNOS DE FACULDADES TEOLÓGICAS OU INSTITUIÇÕES EQUIVALENTES", NÃO TEM O CONDÃO DE SE PRESTAR COMO FUNDAMENTO PARA A TESE INVOCADA PELA RÉ, NO SENTIDO DE QUE O GOZO DO BENEFÍCIO DO PASSE ESTUDANTIL, POR PARTE DOS ALUNOS DOS CURSOS TÉCNICOS E PROFISSIONALIZANTES, COMO É O CASO DO AUTOR, ORA RECORRIDO, ESTARIA A DEPENDER, NOS TERMOS DOS ARTS. 20, DA LEI DISTRITAL Nº 239/92, E 35, DA LEI FEDERAL Nº 9.074/95, DE PRÉVIA DEFINIÇÃO, PELO DISTRITO FEDERAL, DA FONTE DE RECURSOS DESTINADA A SUBSIDIÁ-LO, POSTO QUE, CONFORME JÁ ASSENTADO, O INC. II DO ART. 21 DA LEI DISTRITAL Nº 239, DE 10/02/92, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 2.462/99, NÃO ESTABELECEU QUALQUER DISTINÇÃO ENTRE AS VÁRIAS CATEGORIAS DE ESTUDANTES. 7 - PORTANTO, NÃO PODERÁ O ADMINISTRADOR OU O EMPRESÁRIO, POR SUA VONTADE, CRIAR TAL DISCRIMINAÇÃO, SOB PENA DE FERIR O PRECEITO CONSTITUCIONAL DE IGUALDADE DE PROTEÇÃO JURÍDICA PELO ESTADO, CONTIDO NO CAPUT DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 8 - NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9.099/95), CONDENO A APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SEM HONORÁRIOS EIS QUE O APELADO NÃO FOI PATROCINADO POR

ADVOGADO. 9 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95.⁹²

No caso acima, o Juizado Especial Cível do Distrito Federal agiu obrigando a empresa permissionária de transporte coletivo a observar a legislação e promover o fornecimento do passe estudantil que permite ao autor, ora recorrido, a utilizar-se dos benefícios especificados na lei estadual que regula o assunto.

Dessa forma, ao assegurar um direito individual amparado por lei o tribunal proporcionou a execução da prestação adequada do serviço de transporte efetivando a política pública existente em lei do Distrito Federal que beneficia os estudantes com o fornecimento do passe, sendo este mais um exemplo de atuação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais no controle das políticas públicas.

Por fim, outro exemplo de serviço considerado essencial é a saúde e, devido a sua importância, parte considerável da população recorre aos serviços prestados pelas empresas de planos de saúde, que por vezes utilizam-se de cláusulas contratuais abusivas para aumentar indevidamente as mensalidades em razão da mudança de faixa etária do contratante ou até mesmo recusando-se a custear determinados tratamentos.

Diante dessas situações, o contratante por vezes encontra-se compelido a recorrer ao Poder Judiciário para combater essas ações abusivas realizadas pelas empresas de planos de saúde conforme podem-se observar nos seguintes julgados:

JUIZADO ESPECIAL CIVEL. RECURSO INOMINADO. ESTATUTO DO IDOSO. PLANOS DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. OS PLANOS DE SAÚDE SÃO CONTRATOS DE TRATO SUCESSIVO, POR PRAZO INDETERMINADO. CONSIDERANDO O CARÁTER DE ORDEM PÚBLICA DO ESTATUTO DO IDOSO, E SEU RELEVANTE INTERESSE SOCIAL, DEVE ESTE SER APLICADO AOS CONTRATOS DE EXECUÇÃO DIFERIDA NO TEMPO, COMO OS PLANOS DE SAÚDE. PRECEDENTE DO STJ, RESP 989380/RN, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 06/11/2008, DJE 20/11/2008. 2. A APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA NÃO AFRONTA O ATO JURÍDICO PERFEITO, PORQUANTO NORMA DE ORDEM PÚBLICA, DEVENDO OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO DO IDOSO, DO CONSUMIDOR E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PREVALECER. PRECEDENTES, 20070110925235APC, RELATOR

⁹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível do Juizado Especial 20070310112993 DF.1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relatora Leila Arlanch. Brasília, 25 de setembro de 2007.

SÉRGIO ROCHA, 2ª TURMA CÍVEL, JULGADO EM 20/10/2010, DJ 10/11/2010 E 20080110900388APC, RELATOR VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, JULGADO EM 10/11/2010, DJ 25/11/2010. 3. É VEDADO O REAJUSTE DA MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA MUDANÇA DA FAIXA ETÁRIA DE 60 ANOS, DEVENDO O ESTATUTO DO IDOSO SER SEMPRE OBSERVADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.⁹³

AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO RADIOTERÁPICO ESPECIAL. COBERTURA NEGADA. DEVER DE REEMBOLSO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA MANTIDO.

1. Da leitura dos contratos acostados aos autos, não se infere que o procedimento solicitado pelo autor esteja expressamente excluído da cobertura do plano.
2. Por outro lado, estando a doença de que padece o autor prevista na cobertura, inviável excluir dessa o tratamento para a sua cura, pois à luz das disposições do Código Consumerista, as relações são pautadas pela transparência e boa-fé.
3. Conforme documento acostado na fl. 113, o procedimento requerido pelo autor passaria a ser contemplado pelo plano, desde que atendidas diretrizes técnicas, as quais a ré não especificou.
4. Assim, não logrando êxito a ré em demonstrar, de forma estreme de dúvidas, que a radioterapia conformacional tridimensionada não estava abrangida pelo plano contratado com o autor, a manutenção da sentença é medida que se impõe. RECURSO IMPROVIDO.⁹⁴

Com isso, pode-se constatar a importância dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e também de todo o Poder Judiciário na sua atuação frente ao Poder Público, no intuito de controlar as políticas públicas e também de proporcionar a população a efetivação dessas prestações, trabalhando como um predicado para a melhoria da qualidade de vida e, por conseguinte, fundamental para o desenvolvimento.

⁹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível do Juizado Especial 539133920118070001 DF 0053913-39.2011.807.0001. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator Demetrius Gomes Cavalcanti. Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

⁹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Cível do Juizado Especial nº 71002894913 RS. 2º Turma Recursal Cível. Relatora Fernanda Carravetta Vilande. Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2011.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, no primeiro capítulo pode-se inferir sobre a importância do acesso à justiça para o desenvolvimento social, econômico e cultural. Destarte, o Poder Judiciário deve atuar almejando resguardar o direito de participação de todos os cidadãos a um processo célere e efetivo que vise dar uma decisão rápida e justa, sem nenhuma distinção.

Nesse sentido, os Juizados Especiais Cíveis Estaduais atuam em alguns momentos proporcionando uma justiça bem mais informal, onde se torna possível a possibilidade de incluir a todos que desejem, uma alternativa para solução de seus conflitos, que antes não eram levados ao conhecimento do Poder Judiciário, bem como promover a efetividade da tutela dos direitos, garantindo um acesso à ordem jurídica justa.

No segundo capítulo observou-se a existência de princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, tais como o princípio da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.

Nesse sentido, pode-se dizer que os Juizados Especiais Cíveis Estaduais tem por finalidade assegurar o acesso à justiça quando a lide versar sobre pequenas causas, sendo que estas possuem grande relevância social.

Ademais, constatou-se que a grande incidência de demandas a serem apreciadas pela Justiça Estadual, faz com que os critérios mais simples e informais na realização dos atos processuais do rito sumaríssimo sejam de extrema importância para a tentativa de desafogar o Poder Judiciário do congestionamento de processos.

No terceiro capítulo verificou-se que apesar de possuir vários aspectos positivos que facilitam o acesso à justiça, o rito sumaríssimo poderia melhorar em relação a alguns aspectos negativos que prejudicam a efetividade desse dito acesso, tais como: a cobrança de custas na fase recursal que é incoerente, a questão da impossibilidade da utilização de prova pericial mais complexa que é prejudicial, dentre outros.

Quanto as relações de consumo, percebeu-se que a atuação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais tem fundamental importância na manutenção do seu equilíbrio.

Por fim, e em sentido geral, constatou-se que não somente os Juizados Especiais, mas também todo o Poder Judiciário, tem a obrigação de atuar no controle das políticas públicas como forma de tutelar direitos fundamentais que venham a ser

negligenciados pelo Poder Público, pois dessa forma essas instituições podem colaborar com o desenvolvimento do país e proporcionar a sociedade uma melhoria na qualidade de vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. **O direito fundamental à razoável duração do processo e a reforma do poder judiciário: uma desmistificação**. Disponível em: <http://www.adonias.adv.br/artigos/TGP_2.pdf> Acesso em: 21.11.2013.
- BOCHENEC, Antônio César. **Princípios Orientadores dos Juizados Especiais**. Disponível em: <<http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n11/5.pdf>> Acesso em: 26.09.2013.
- BODNAR, Zenildo; STAFFEN, Márcio Ricardo. **Juizados Especiais e Ativismo Judicial à luz de Luis Alberto Warat**. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&ved=0CE8QFjAE&url=http%3A%2F%2Fdialognet.unirioja.es%2Fdescarga%2Farticulo%2F4058798.pdf&ei=g5mUUoyfM8e0kQe9n4C4DA&usg=AFQjCNEYCJV_um8YWzF5EG_x78ITbswFgA&sig2=5yqRzvFEuywwSNLpLRnHHw> Acesso em: 26.11.2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 814.076/RJ. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, 20 de junho de 2006.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 45-9. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 29 de abril de 2004.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível do Juizado Especial 20110112338895 ACJ. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relatora Diva Lucy de Faria Pereira. Brasília, 6 de agosto de 2013.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível do Juizado Especial 20110112076605 ACJ. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator Flávio Fernando Almeida de Fonseca. Brasília, 6 de março de 2012.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível do Juizado Especial 1911562520118070001 DF 0191156-25.2011.807.0001. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro. Brasília, 8 de maio de 2012.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível do Juizado Especial 2281565920118070001 DF 0228156-59.2011.807.0001. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator Demetrius Gomes Cavalcanti. Brasília, 17 de julho de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível do Juizado Especial 1620938620108070001 DF 0162093-86.2010.807.0001. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator Demetrius Gomes Cavalcanti. Brasília, 20 de março de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível do Juizado Especial 354697620078070007 DF 0035469-76.2007.807.0007. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator Sandoval Oliveira. Brasília, 25 de novembro de 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível do Juizado Especial 314861920098070001 DF 0031486-19.2009.807.0001. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator Fernando Antônio Tavernard Lima. Brasília, 13 de outubro de 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível do Juizado Especial 20070310112993 DF.1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relatora Leila Arlanch. Brasília, 25 de setembro de 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível do Juizado Especial 539133920118070001 DF 0053913-39.2011.807.0001. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator Demetrius Gomes Cavalcanti. Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Cível do Juizado Especial nº 71003876802. 2º Turma Recursal Cível. Relator Alexandre Schwartz Manica. Porto Alegre, 30 de janeiro de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Cível do Juizado Especial nº 71002894913 RS. 2º Turma Recursal Cível. Relatora Fernanda Carravetta Vilande. Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2011.

CANELA JÚNIOR, Oswaldo. **A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: um novo modelo de jurisdição**, *apud* GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito de Acesso à Justiça Constitucional. Estados da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa**. Luanda, 2011. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/cjcplp/presidencia/GomesCanotilho_Junho2011.pdf> Acesso em: 26.09.2013.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988 Disponível em:

<<http://xa.yimg.com/kq/groups/24783186/788476264/name/2-+Maur>> Acesso em: 25.06.2013.

CATALAN, Marcos Jorge. **Juizados Especiais Cíveis: uma abordagem crítica a luz da sua principiologia**. Disponível em: <http://www.tj.pr.gov.br/juizado/downloads/DOCTRINA/Uma_abordagem_%20critica.pdf> Acesso em: 02/10/2012.

CEBEPEJ. **Juizados Especiais Cíveis: Estudo**. Disponível em: <<http://www.cebepej.org.br/pdf/DJEC.pdf>> Acesso em: 01.10.2013.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. Nápoli: Ed. Jovene, 1965, p. 680, *apud* BOCHENEC, Antônio César. **Princípios Orientadores dos Juizados Especiais**. Disponível em: <<http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n11/5.pdf>> Acesso em: 26.09.2013.

CORRÊA, Guilherme Augusto Bittencourt. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Acesso à justiça?** Disponível em: <<http://www.cejur.ufpr.br/revista/artigos/003-2sem-2008/artigo-04.pdf>> Acesso em: 02/10/2012.

CUNHA, Luciana Gross Siqueira. **Juizado Especial: criação, instalação, funcionamento e democratização do acesso à justiça**. São Paulo, Saraiva, 2008.

FARIA, Ana Maria Jara Botton. Judiciário e Economia: Equalização desejada e necessária. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/107/106>> Acesso em: 26.09.2013.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. **Direito, Processo e Desenvolvimento: Pacto de Estado e a Reforma do Judiciário**. Disponível em: <http://www.gaiojr.adv.br/astherlab/uploads/arquivos/artigos/Direito_Processo_e_Developimento_-_Pacto_de_Estado_e_Reforma_do_Judiciario.pdf> Acesso em: 02/10/2012.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

_____. **O Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MACHADO, Fernanda Ladeira. Poder Judiciário brasileiro e as demandas sociais (pós Constituição Federal de 1988). In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; SANTOS, Márcio Gil Tostes dos. (Coord.). **Constituição brasileira de 1988: reflexões em comemoração ao seu 25º aniversário**. Curitiba: Juruá, 2014 (no prelo).

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

HESS, Heliana Maria Coutinho. Ativismo Judicial e controle de Políticas Públicas. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 30, p. 257-274, abr. 2011. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/221/216> Acesso em: 06.11.2013.

JUSTIÇA EM NÚMEROS 2013: ANO BASE 2012. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>> Acesso em: 21.11.2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, Saskya Miranda; LANIADO, Ruthy Nadia. Os Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor: a ampliação dos direitos no Estado Democrático. **Política e Sociedade**. v. 9, n. 17, p. 359 - 392, out 2010.

MEDINA, Cleber Pereira. O Juizado Especial Cível como mecanismo de acesso à justiça. **Revista de Direito**. Anhanguera, v. XII, n. 16, 2009.

MESQUITA, Ivonaldo da Silva. **O princípio fundamental à razoável duração do processo e celeridade de tramitação**. Disponível em: <http://www.faete.edu.br/revista/O%20PRINC%20PIO%20FUNDAMENTAL%20%C0%20RAZO%C1VEL%20DURA%C7%20DO%20PROCESSO%20E%20CELERIDADE%20DE%20TRAMITA%C7%20C3O_.pdf> Acesso em: 21.11.2013.

MIRANDA, Alessandra Nóbrega de Moura et al. **Origens históricas dos Juizados Especiais de pequenas causas e sua problemática atual**. Disponível em: <http://www.estacio.br/site/juizados_especiais/artigos/artigofinal_grupo1.pdf> Acesso em: 20/09/2013.

RISTER, Carla Abranto Koski. **Direito ao desenvolvimento. Antecedentes, significados e consequências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SEN, Armatya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. São Paulo: Manole, 2005.

_____. Desenvolvimento e acesso à justiça. In: BARRAL, Webber. (coord.). **Direito e Desenvolvimento. Análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Editora Singular, 2005.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. **Rev. Jur.**, Brasília, v. 10, n. 90, Ed. esp., p.01-14, abr./maio, 2008.